

Índice

I Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória

REGULAMENTOS

- Regulamento (CE) n.º 809/2008 da Comissão, de 13 de Agosto de 2008, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 810/2008 da Comissão, de 11 de Agosto de 2008, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, e carne de búfalo congelada (Reformulação) 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 811/2008 da Comissão, de 13 de Agosto de 2008, que estabelece restrições à introdução na Comunidade de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens 17

DIRECTIVAS

- ★ Directiva 2008/73/CE do Conselho, de 15 de Julho de 2008, que simplifica procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico e que altera as Directivas 64/432/CEE, 77/504/CEE, 88/407/CEE, 88/661/CEE, 89/361/CEE, 89/556/CEE, 90/426/CEE, 90/427/CEE, 90/428/CEE, 90/429/CEE, 90/539/CEE, 91/68/CEE, 91/496/CEE, 92/35/CEE, 92/65/CEE, 92/66/CEE, 92/119/CEE, 94/28/CE, 2000/75/CE, a Decisão 2000/258/CE e as Directivas 2001/89/CE, 2002/60/CE e 2005/94/CE ⁽¹⁾ 40
- ★ Directiva 2008/83/CE da Comissão, de 13 de Agosto de 2008, que altera a Directiva 2003/91/CE que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas ⁽¹⁾ 55

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

II *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória*

DECISÕES

Conselho

2008/667/JAI:

- ★ **Decisão do Conselho, de 7 de Abril de 2008, relativa à celebração do Acordo entre a Agência Espacial Europeia e a União Europeia sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas** 58

Acordo entre a Agência Espacial Europeia e a União Europeia sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas 59

Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros

2008/668/CE, Euratom:

- ★ **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 23 de Julho de 2008, que nomeia um juiz do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias** 63

ACORDOS

Conselho

- ★ **Informação sobre a data de entrada em vigor do acordo de parceria no sector das pescas entre a Comunidade Europeia e a República das Seicheles** 64

III *Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE*

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

- ★ **Decisão 2008/669/PESC do Conselho, de 16 de Junho de 2008, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Guiné-Bissau sobre o Estatuto da missão da União Europeia de apoio à reforma do sector da segurança na República da Guiné-Bissau** 65

Acordo entre a União Europeia e a República da Guiné-Bissau sobre o Estatuto da missão da União Europeia de apoio à reforma do sector da segurança na República da Guiné-Bissau 66

Rectificações

- ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 72/2008 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum ENIAC (JO L 30 de 4.2.2008) 72
- ★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 74/2008 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum ARTEMIS para realizar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos sistemas informáticos incorporados (JO L 30 de 4.2.2008) 73

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 809/2008 DA COMISSÃO

de 13 de Agosto de 2008

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho (2), nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Agosto de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 2008.

Pela Comissão

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura
e do Desenvolvimento Rural*

(1) JO L 299 de 16.11.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 510/2008 da Comissão (JO L 149 de 7.6.2008, p. 61).

(2) JO L 350 de 31.12.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 590/2008 (JO L 163 de 24.6.2008, p. 24).

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	29,1
	XS	27,8
	ZZ	28,5
0707 00 05	MK	31,0
	TR	89,6
	ZZ	60,3
0709 90 70	TR	92,6
	ZZ	92,6
0805 50 10	AR	70,2
	UY	59,6
	ZA	81,5
	ZZ	70,4
0806 10 10	CL	82,1
	EG	128,5
	MK	68,7
	TR	120,5
	ZZ	100,0
0808 10 80	AR	87,4
	BR	86,3
	CL	92,4
	CN	80,2
	NZ	108,2
	US	96,6
	UY	148,0
	ZA	83,2
	ZZ	97,8
0808 20 50	AR	75,6
	CL	83,0
	TR	161,7
	ZA	91,7
	ZZ	103,0
0809 30	TR	154,7
	ZZ	154,7
0809 40 05	IL	138,3
	MK	59,0
	TR	90,9
	XS	62,1
	ZZ	87,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 810/2008 DA COMISSÃO**de 11 de Agosto de 2008****relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, e carne de búfalo congelada****(Reformulação)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada ⁽²⁾, foi por várias vezes alterado de modo substancial ⁽³⁾. Dada a necessidade de introduzir novas alterações, é conveniente, por uma questão de clareza, proceder à reformulação do regulamento.
- (2) A Comunidade comprometeu-se, no quadro do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽⁴⁾, a abrir contingentes pautais anuais para a carne de bovino de alta qualidade e para a carne de búfalo congelada. É necessário abrir estes contingentes a título plurianual por períodos de doze meses com início em 1 de Julho e adoptar as respectivas normas de execução.
- (3) Os países terceiros exportadores comprometeram-se a emitir certificados de autenticidade que garantam a origem destes produtos. É necessário definir o modelo desses certificados e prever as regras da sua utilização. O certificado de autenticidade deve ser emitido por um organismo emissor, situado num país terceiro, que apresente todas as garantias necessárias para assegurar o bom funcionamento do regime em causa.
- (4) É necessário prever que o contingente em causa seja gerido através de certificados de importação. Para o

efeito, devem ser definidas as regras relativas à apresentação dos pedidos bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de Abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de Abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽⁶⁾.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de Agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽⁷⁾, estabelece regras pormenorizadas sobre os pedidos de certificados de importação, o estatuto dos requerentes e a emissão dos certificados. O mesmo regulamento limita o período de eficácia dos certificados ao último dia do período de contingentamento pautal da importação. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 devem aplicar-se aos certificados de importação emitidos para o contingente em questão, sem prejuízo de condições adicionais estabelecidas no presente regulamento.
- (6) A fim de garantir uma gestão eficaz da importação destas carnes, é conveniente, se for caso disso, subordinar a emissão dos certificados de importação à verificação, designadamente, das indicações constantes dos certificados de autenticidade.
- (7) A experiência mostra que os importadores nem sempre informam as autoridades competentes que emitiram os certificados de importação da quantidade e origem da carne de bovino importada no âmbito do contingente em causa. Esses dados são importantes no contexto da avaliação da situação do mercado. É, pois, conveniente introduzir uma garantia relativa ao respeito dessa comunicação.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 317/2007 (JO L 84 de 24.3.2007, p. 4).

⁽³⁾ Ver anexo VII.

⁽⁴⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 114 de 26.4.2008, p. 3. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 514/2008 (JO L 150 de 10.6.2008, p. 7).

⁽⁶⁾ JO L 115 de 29.4.2008, p. 10. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 514/2008.

⁽⁷⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 289/2007 (JO L 78 de 17.3.2007, p. 17).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São abertos, anualmente, para períodos compreendidos entre 1 de Julho de um ano e 30 de Junho do ano seguinte, seguidamente designados «período de contingentamento pautal da importação», os seguintes contingentes pautais:

- a) 60 250 toneladas de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como de produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91; este contingente terá o número de ordem 09.4002;
- b) 2 250 toneladas de carne de búfalo desossada congelada do código NC 0202 30 90, expressas em peso de carne desossada; este contingente terá o número de ordem 09.4001.

Para a imputação aos contingentes referidos no primeiro parágrafo, 100 quilogramas de carne não desossada equivalem a 77 quilogramas de carne desossada.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por «carne congelada» a carne que, no momento da sua introdução no território aduaneiro da Comunidade, se encontra a uma temperatura interna igual ou inferior a -12°C .

3. No âmbito dos contingentes referidos no n.º 1, o direito aduaneiro *ad valorem* é fixado em 20 %.

Artigo 2.º

O contingente pautal de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º é repartido do seguinte modo:

- a) 28 000 toneladas de carne de bovino desossada dos códigos NC 0201 30 00 e 0206 10 95, que corresponda à seguinte definição:

«Cortes seleccionados de carne de bovino provenientes de novilhos, novilhos precoces e novilhas, alimentados exclusivamente em regime de pastagem desde o desmame. As carcaças de novillo são classificadas “JJ”, “J”, “U” ou “U2” e as carcaças de novilhos precoces e novilhas são classificadas “AA”, “A”, ou “B” de acordo com a classificação oficial da carne de bovino da Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentos — SAGPyA.»

Os cortes são rotulados em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

A indicação «Carne de bovino de alta qualidade» pode ser acrescentada às informações constantes do rótulo;

- b) 7 150 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201 20 90, 0201 30, 0202 20 90, 0202 30, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes seleccionados provenientes de carcaças de novilhos ou de novilhas que tenham sido classificadas numa das categorias oficiais “Y”, “YS”, “YG”, “YGS”, “YP” ou “YPS”, definidas por AUS-MEAT Australia. A cor da carne de bovino deve ser conforme com as normas de referência AUS-MEAT 1 B a 4 de cor da carne; a cor da gordura deve ser conforme com as normas de referência AUS-MEAT 0 a 4 de cor da gordura; a espessura de gordura (medida na posição P8) deve ser conforme com as classes AUS-MEAT de gordura 2 a 5.»

Os cortes são rotulados em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

A indicação «carne de bovino de alta qualidade» pode ser aditada às informações constantes do rótulo;

- c) 6 300 toneladas de carne de bovino desossada dos códigos NC 0201 30 00 e 0206 10 95, que corresponda à seguinte definição:

«Cortes seleccionados de carne de bovino provenientes de novilhos (“novillo”) ou novilhas (“vaquillona”) tal como definidos na classificação oficial de carcaças de carne de bovino do Instituto Nacional de Carnes (INAC) do Uruguai. Os animais elegíveis para a produção de carne de bovino de alta qualidade foram exclusivamente alimentados em regime de pastagem desde o desmame. As carcaças são classificadas “I”, “N” ou “A”, com cobertura de gordura “1”, “2” ou “3” de acordo com a classificação acima referida.»

Os cortes são rotulados em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

A indicação «Carne de bovino de alta qualidade» pode ser acrescentada às informações constantes do rótulo;

- d) 5 000 toneladas de carne de bovino desossada dos códigos NC 0201 30 00 e 0206 10 95, que corresponda à seguinte definição:

⁽¹⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

«Cortes seleccionados provenientes de novilhos ou novilhas exclusivamente alimentados com pasto desde o desmame. As carcaças são classificadas “B” com cobertura de gordura “2” ou “3” de acordo com a classificação oficial de carcaças de bovino do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.».

Os cortes são rotulados em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

A indicação «Carne de bovino de alta qualidade» pode ser acrescentada às informações constantes do rótulo;

- e) 1 300 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201 20 90, 0201 30, 0202 20 90, 0202 30, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes seleccionados de carne refrigerada ou congelada, proveniente exclusivamente de animais criados em pastagem que não tenham mais de quatro incisivos permanentes *in wear*, cujas carcaças tenham um peso não superior a 325 quilogramas; a carne deve ter uma aparência compacta, boa apresentação para o corte, cor clara e uniforme, bem como uma cobertura de gordura adequada, mas não excessiva. Todos os cortes são embalados sob vácuo e denominados “carne de bovino de alta qualidade”.»;

- f) 11 500 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Carcaças ou cortes provenientes de bovinos com menos de 30 meses, alimentados durante pelo menos 100 dias com uma alimentação equilibrada de alta concentração energética, contendo, pelo menos, 70 % de cereais e com um peso total mínimo de 20 libras por dia. A carne com a marca *choice* ou *prime* segundo as normas do *United States Department of Agriculture* (USDA) entra automaticamente nesta definição. As carnes classificadas em Canada A, Canada AA, Canada AAA, Canada Choice e Canada Prime, A1, A2 e A3, segundo as normas da *Canadian Food Inspection Agency — Government of Canada*, correspondem a essa definição.»;

- g) 1 000 toneladas de carne desossada dos códigos NC 0201 30 00 e 0202 30 90, que correspondam à seguinte definição:

«Lombo (*lomito*), vazia (*lomo*), alcatra (*rabadilla*) e chã de dentro (*carnaza negra*) provenientes de animais seleccionados, resultantes de hibridação com menos de 50 % de raças do tipo zebu, exclusivamente alimentados com forragem ou feno. Os animais abatidos devem ser novilhos ou novilhas

da categoria “V” da grelha de classificação de carcaças “Vacuno” que produzam carcaças cujo peso não exceda 260 quilogramas.».

Os cortes devem ser rotulados em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000.

A indicação «carne de bovino de alta qualidade» pode ser aditada às informações constantes do rótulo.

Artigo 3.º

1. A importação das quantidades referidas na alínea f) do artigo 2.º fica subordinada à apresentação, aquando da introdução em livre prática:

- a) De um certificado de importação emitido em conformidade com os artigos 4.º e 5.º;
- b) De um certificado de autenticidade emitido em conformidade com o artigo 6.º

2. O período de contingentamento pautal da importação da quantidade referida na alínea f) do artigo 2.º divide-se em 12 subperíodos de um mês cada. A quantidade disponível em cada subperíodo corresponde a um duodécimo da quantidade total.

Artigo 4.º

Para obter o certificado de importação referido no artigo 3.º devem ser cumpridas as seguintes condições:

- a) O pedido de certificado e o certificado devem ostentar, na casa 8, a menção do país de origem; a casa «sim» deve ser assinalada com uma cruz; o certificado obriga a importar do país indicado;
- b) O pedido de certificado e o certificado devem ostentar, na casa 20, uma das menções constantes do anexo III.

Artigo 5.º

1. O pedido de certificado referido no artigo 4.º só pode ser apresentado nos cinco primeiros dias de cada mês de cada período de contingentamento pautal da importação.

Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008, os pedidos podem abranger, relativamente a cada número de ordem de contingente, um ou vários dos produtos dos códigos ou grupos de códigos NC constantes do anexo I do mesmo regulamento. Caso abranjam vários códigos NC, os pedidos devem especificar a quantidade solicitada por código ou grupo de códigos NC. Em todos os casos, nos pedidos de certificado e nos certificados devem ser indicados, na casa 16, todos os códigos NC e, na casa 15, a correspondente descrição.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até às 16 horas, hora de Bruxelas, do segundo dia útil seguinte ao do termo do período de apresentação dos pedidos, a quantidade total objecto de pedidos, por país de origem.

3. Os certificados de importação são emitidos no dia 15 de cada mês.

Todos os certificados emitidos devem especificar as quantidades a que se referem, discriminadas por código ou por grupo de códigos NC.

Artigo 6.º

1. O certificado de autenticidade será estabelecido num original e, pelo menos, numa cópia, num formulário cujo modelo consta do anexo I.

O formato deste formulário será de cerca de 210 × 297 milímetros e o papel a utilizar deve pesar, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado.

2. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; poderão ainda ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

No verso do formulário deve constar a definição, referida no artigo 2.º, aplicável à carne originária do país de exportação.

3. Os certificados de autenticidade serão individualizados por um número de emissão atribuído pelo organismo emissor referido no artigo 7.º. As cópias têm o mesmo número de emissão que o original.

4. O original e as cópias dos certificados devem ser preenchidos à mão ou à máquina. Se forem preenchidos à mão, devem sê-lo a tinta preta e em caracteres de imprensa.

5. O certificado de autenticidade só é válido se estiver devidamente preenchido e visado, em conformidade com as indicações constantes dos anexos I e II, por um organismo emissor constante da lista do anexo II.

6. O certificado de autenticidade estará devidamente visado se indicar o local e a data de emissão e tiver o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

O carimbo pode ser substituído, no original do certificado de autenticidade e nas suas cópias, por um selo branco.

Artigo 7.º

1. Os organismos emissores constantes da lista do anexo II devem:

- a) Ser reconhecidos como tal pelo país exportador;
- b) Comprometer-se a verificar as menções dos certificados de autenticidade;
- c) Comprometer-se a fornecer à Comissão, todas as quartas-feiras, qualquer informação útil para permitir a verificação das indicações constantes dos certificados de autenticidade.

2. A lista do anexo II pode ser revista pela Comissão sempre que um organismo emissor deixe de ser reconhecido ou não cumpra uma das obrigações que lhe incumbem, ou sempre que seja designado um novo organismo emissor.

Artigo 8.º

1. A importação das quantidades referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º e nas alíneas a) a e) e g) do artigo 2.º fica subordinada, aquando da introdução em livre prática, à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com as alíneas a) e b) do artigo 4.º e com o n.º 2 do presente artigo.

2. O original do certificado de autenticidade, estabelecido em conformidade com os artigos 6.º e 7.º, deve ser apresentado, acompanhado de uma cópia, à autoridade competente juntamente com o pedido do primeiro certificado de importação abrangido pelo certificado de autenticidade.

Dentro do limite da quantidade dele constante, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Neste caso, a autoridade competente deve imputar no certificado de autenticidade as quantidades atribuídas.

A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de se certificar de que as menções constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre a matéria. Os certificados de importação devem em seguida ser imediatamente emitidos.

3. Em derrogação do primeiro e terceiro parágrafos do n.º 2, e no respeito do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, a autoridade competente pode emitir um certificado de importação quando:

- a) O original do certificado de autenticidade tiver sido apresentado, mas as informações da Comissão que lhe dizem respeito não tiverem ainda sido recebidas; ou

b) O original do certificado de autenticidade não tiver sido apresentado; ou

c) O original do certificado de autenticidade tiver sido apresentado e as informações da Comissão que lhe dizem respeito tiverem sido recebidas, mas certos dados não estiverem conformes.

4. Nos casos referidos no n.º 3, em derrogação do segundo travessão do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008, o montante da garantia a constituir para os certificados de importação será igual ao montante correspondente, para os produtos em questão, à taxa plena do direito da pauta aduaneira comum aplicável no dia do pedido do certificado de importação.

Após recepção do original do certificado de autenticidade e das informações da Comissão respeitantes ao certificado em questão, e após ter controlado a conformidade dos dados, os Estados-Membros liberarão essa garantia sob condição de ser constituída para o mesmo certificado de importação a garantia referida no segundo travessão do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 382/2008.

5. A apresentação à autoridade competente do original do certificado de autenticidade conforme antes do termo do período de eficácia do certificado de importação em causa constitui uma exigência principal na aceção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ⁽¹⁾ para a garantia referida no primeiro parágrafo do n.º 4.

6. Os montantes da garantia referida no primeiro parágrafo do n.º 4 não liberados ficarão perdidos e serão conservados a título de direitos aduaneiros.

Artigo 9.º

Os certificados de autenticidade e os certificados de importação são válidos durante três meses a contar da data de emissão. Todavia, os certificados de autenticidade caducam, o mais tardar, no dia 30 de Junho seguinte à data da sua emissão.

Artigo 10.º

No que se refere às quantidades indicadas na alínea f) do artigo 2.º do presente regulamento e salvo disposição em contrário do mesmo, aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 376/2008, no Regulamento (CE) n.º 1301/2006 e no Regulamento (CE) n.º 382/2008.

No que se refere às quantidades indicadas no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º e nas alíneas a) a e) e g) do artigo 2.º do presente regulamento e salvo disposição em contrário do mesmo, aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 376/2008, no Capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1301/2006 e no Regulamento (CE) n.º 382/2008.

Artigo 11.º

1. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

a) Até ao décimo dia de cada mês, em relação ao contingente pautal de importação com o número de ordem 09.4002, as quantidades de produtos, mesmo nulas, para as quais tenham sido emitidos certificados de importação no mês anterior;

b) Até 31 de Agosto seguinte ao termo de cada período de contingentamento pautal da importação, em relação ao contingente pautal de importação com o número de ordem 09.4001, as quantidades de produtos, mesmo nulas, para as quais tenham sido emitidos certificados de importação no período de contingentamento pautal de importação anterior;

c) As quantidades de produtos, mesmo nulas, abrangidas por certificados de importação não utilizados ou utilizados apenas parcialmente e correspondentes à diferença entre as quantidades indicadas no verso dos certificados de importação e as quantidades para as quais os certificados tenham sido emitidos:

i) juntamente com as comunicações referidas no n.º 2 do artigo 5.º do presente regulamento no que respeita aos pedidos apresentados em relação ao último subperíodo do período de contingentamento pautal da importação,

ii) o mais tardar no dia 31 de Outubro seguinte ao termo de cada período de contingentamento pautal da importação.

2. Até 31 de Outubro seguinte ao termo de cada período de contingentamento pautal da importação, os Estados-Membros comunicam à Comissão as quantidades de produtos efectivamente introduzidas em livre prática durante o período de contingentamento pautal da importação anterior.

No entanto, a partir do período de contingentamento pautal da importação com início em 1 de Julho de 2009, os Estados-Membros transmitem à Comissão os dados relativos às quantidades de produtos introduzidas em livre prática a partir de 1 de Julho de 2009 em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

3. Em relação às comunicações referidas no n.º 1 e no primeiro parágrafo do n.º 2 do presente artigo, as quantidades são expressas em quilogramas, em peso de produto, por país de origem e por categoria de produto, conforme indicado no anexo V do Regulamento (CE) n.º 382/2008.

⁽¹⁾ JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

As comunicações relativas às quantidades referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º e nas alíneas a) a e) e g) do artigo 2.º do presente regulamento são efectuadas conforme indicado nos anexos IV, V e VI do presente regulamento.

Artigo 12.º

O Regulamento (CE) n.º 936/97 é revogado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Agosto de 2008.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VIII.

Artigo 13.º

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO I

1. Exportador (nome e morada)	2. Certificado n.º	ORIGINAL	
4. Destinatário (nome e morada)	3. Autoridade emissora		
6. Meio de transporte	5. CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE CARNES DE BOVINO Regulamento (CE) n.º 810/2008		
7. Marcas, números, número e natureza das embalagens; designação das mercadorias	8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)	
10. Peso líquido (por extenso)			
<p>11. CERTIFICADO DO ORGANISMO EMISSOR</p> <p>Eu, abaixo assinado, atesto que a carne de bovino descrita no presente certificado corresponde às especificações constantes do verso:</p> <p>a) Para carnes de bovino de alta qualidade ⁽¹⁾</p> <p>b) Para carnes de búfalo ⁽¹⁾</p> <p>Local:</p> <p>Data:</p> <p style="text-align: right;">Assinatura e carimbo (ou selo branco)</p> <p>Preencher quer à máquina quer à mão em caracteres de imprensa.</p>			
<p>⁽¹⁾ Riscar a menção inútil.</p>			

Definição**Carnes de bovino de alta qualidade originárias de ...**

(definição aplicável)

Carnes de búfalo originárias da Austrália

ANEXO II

Lista dos organismos dos países exportadores habilitados a emitir certificados de autenticidade

- SECRETARÍA DE AGRICULTURA, GANADERÍA, PESCA Y ALIMENTOS (SAGPyA):
para as carnes originárias da Argentina que correspondem à definição referida na alínea a) do artigo 2.º
 - DEPARTMENT OF AGRICULTURE, FISHERIES AND FORESTRY — AUSTRALIA:
para as carnes originárias da Austrália:
 - a) Que correspondem à definição referida na alínea b) do artigo 2.º;
 - b) Que correspondem à definição referida no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º
 - INSTITUTO NACIONAL DE CARNES (INAC):
para as carnes originárias do Uruguai que correspondem à definição referida na alínea c) do artigo 2.º
 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSPECÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (DIPOA):
para as carnes originárias do Brasil que correspondem à definição referida na alínea d) do artigo 2.º
 - NEW ZEALAND MEAT BOARD:
para as carnes originárias da Nova Zelândia que correspondem à definição referida na alínea e) do artigo 2.º
 - FOOD SAFETY AND INSPECTION SERVICE (FSIS) OF THE UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE (USDA):
para as carnes originárias dos Estados Unidos da América que correspondem à definição referida na alínea f) do artigo 2.º
 - CANADIAN FOOD INSPECTION AGENCY — GOVERNMENT OF CANADA/AGENCE CANADIENNE D'INSPECTION DES ALIMENTS — GOUVERNEMENT DU CANADA:
para as carnes originárias do Canadá que correspondem à definição referida na alínea f) do artigo 2.º
 - MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA, DIRECCIÓN DE NORMAS Y CONTROL DE ALIMENTOS:
para as carnes originárias do Paraguai que correspondem à definição referida na alínea g) do artigo 2.º
-

ANEXO III

Menções referidas na alínea b) do artigo 4.º

- *Em búlgaro:* Говеждо/телешко месо с високо качество (Регламент (ЕО) № 810/2008)
- *Em espanhol:* Carne de vacuno de alta calidad [Reglamento (CE) nº 810/2008]
- *Em checo:* Vysoce jakostní hovězí/telecí maso (nařizení (ES) č. 810/2008)
- *Em dinamarquês:* Oksekød af høj kvalitet (forordning (EF) nr. 810/2008)
- *Em alemão:* Qualitätsrindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 810/2008)
- *Em estónio:* Kõrgekvaliteediline veiseliha/vasikaliha (määrus (EÜ) nr 810/2008)
- *Em grego:* Βόειο κρέας εκλεκτής ποιότητας [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 810/2008]
- *Em inglês:* High-quality beef/veal (Regulation (EC) No 810/2008)
- *Em francês:* Viande bovine de haute qualité [règlement (CE) nº 810/2008]
- *Em italiano:* Carni bovine di alta qualità [regolamento (CE) n. 810/2008]
- *Em letão:* Augstākā labuma liellopu/teļa gaļa (Regula (EK) Nr. 810/2008)
- *Em lituano:* Aukštos kokybės jautiena ir (arba) veršiena (Reglamentas (EB) Nr. 810/2008)
- *Em húngaro:* Kiváló minőségű marha-/borjúhús (810/2008/EK rendelet)
- *Em maltês:* Kwalita għolja ta' čanga/vitella (Regolament (KE) Nru 810/2008)
- *Em neerlandês:* Rundvlees van hoge kwaliteit (Verordening (EG) nr. 810/2008)
- *Em polaco:* Wołowina/cielęcina wysokiej jakości (Rozporządzenie (WE) nr 810/2008)
- *Em português:* Carne de bovino de alta qualidade [Regulamento (CE) n.º 810/2008]
- *Em romeno:* Carne de vită/vițel de calitate superioară [Regulamentul (CE) nr. 810/2008]
- *Em eslovaco:* Vysoko kvalitné hovädzie/teľacie mäso (Nariadenie (ES) č. 810/2008)
- *Em esloveno:* Visokokakovostno goveje/telečje meso (Uredba (ES) št. 810/2008)
- *Em finlandês:* Korkealaatuista naudanlihaa (asetus (EY) N:o 810/2008)
- *Em sueco:* Nötkött av hög kvalitet (förordning (EG) nr 810/2008)

ANEXO IV

Comunicação relativa aos certificados de importação (emitidos) – Regulamento (CE) n.º 810/2008

Estado-Membro:

Aplicação do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 810/2008

Quantidades de produtos para as quais foram emitidos certificados de importação

De: a:

Número de ordem	Categoria(s) de produtos ⁽¹⁾	Quantidade (quilogramas, em peso de produto)	País de origem
09.4001			Austrália
09.4002			Argentina Austrália Uruguai Brasil Nova Zelândia Paraguai

⁽¹⁾ Categoria(s) de produtos conforme indicada(s) no anexo V do Regulamento (CE) n.º 382/2008.

ANEXO V

Comunicação relativa aos certificados de importação (quantidades não utilizadas) – Regulamento (CE) n.º 810/2008

Estado-Membro:

Aplicação do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 810/2008

Quantidades de produtos para as quais não foram utilizados certificados de importação

De: a:

Número de ordem	Categoria(s) de produtos ⁽¹⁾	Quantidades não utilizadas (quilogramas, em peso de produto)	País de origem
09.4001			Austrália
09.4002			Argentina Austrália Uruguai Brasil Nova Zelândia Paraguai

⁽¹⁾ Categoria(s) de produtos conforme indicada(s) no anexo V do Regulamento (CE) n.º 382/2008.

ANEXO VI

Comunicação relativa às quantidades de produtos introduzidas em livre prática) – Regulamento (CE) n.º 810/2008

Estado-Membro:

Aplicação do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 810/2008

Quantidades de produtos introduzidas em livre prática:

De: a: (período de contingentamento pautal da importação).

Número de ordem	Categoria(s) de produtos ⁽¹⁾	Quantidade introduzida em livre prática (quilogramas, em peso de produto)	País de origem
09.4001			Austrália
09.4002			Argentina Austrália Uruguai Brasil Nova Zelândia Paraguai

⁽¹⁾ Categoria(s) de produtos conforme indicada(s) no anexo V do Regulamento (CE) n.º 382/2008

ANEXO VII

Regulamento revogado, com as sucessivas alterações

Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão (JO L 137 de 28.5.1997, p. 10)	
Regulamento (CE) n.º 2048/97 da Comissão (JO L 287 de 21.10.1997, p. 10)	Apenas no que respeita à referência ao Regulamento (CE) n.º 936/97 no artigo 1.º
Regulamento (CE) n.º 31/98 da Comissão (JO L 5 de 9.1.1998, p. 3)	
Regulamento (CE) n.º 260/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 42)	Apenas o artigo 4.º
Regulamento (CE) n.º 1299/98 da Comissão (JO L 180 de 24.6.1998, p. 6)	Apenas o artigo 1.º
Regulamento (CE) n.º 1680/98 da Comissão (JO L 212 de 30.7.1998, p. 36)	Apenas o artigo 1.º
Regulamento (CE) n.º 134/1999 da Comissão (JO L 17 de 22.1.1999, p. 22)	Apenas o artigo 1.º
Regulamento (CE) n.º 361/2002 da Comissão (JO L 58 de 28.2.2002, p. 5)	
Regulamento (CE) n.º 1524/2002 da Comissão (JO L 229 de 27.8.2002, p. 7)	
Regulamento (CE) n.º 1781/2002 da Comissão (JO L 270 de 8.10.2002, p. 3)	
Regulamento (CE) n.º 649/2003 da Comissão (JO L 95 de 11.4.2003, p. 13)	Apenas o artigo 2.º
Regulamento (CE) n.º 1118/2004 da Comissão (JO L 217 de 17.6.2004, p. 10)	Apenas o artigo 2.º
Regulamento (CE) n.º 2186/2005 da Comissão (JO L 347 de 30.12.2005, p. 74)	
Regulamento (CE) n.º 408/2006 da Comissão (JO L 71 de 10.3.2006, p. 3)	
Regulamento (CE) n.º 1745/2006 da Comissão (JO L 329 de 25.11.2006, p. 22)	
Regulamento (CE) n.º 1965/2006 da Comissão (JO L 408 de 30.12.2006, p. 26)	Apenas o artigo 2.º e o anexo II
Regulamento (CE) n.º 317/2007 da Comissão (JO L 84 de 24.3.2007, p. 4)	

ANEXO VIII

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 936/97	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, frase introdutória	Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, frase introdutória
Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 1.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 1.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º, n.º 1, frase introdutória	Artigo 3.º, n.º 1, frase introdutória
Artigo 3.º, n.º 1, primeiro travessão	Artigo 3.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 3.º, n.º 1, segundo travessão	Artigo 3.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 4.º, frase introdutória	Artigo 4.º, frase introdutória
Artigo 4.º, alínea c)	Artigo 4.º, alínea a)
Artigo 4.º, alínea d)	Artigo 4.º, alínea b)
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 8.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 8.º, n.º 2, primeiro parágrafo
Artigo 8.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 8.º, n.º 2, segundo parágrafo
Artigo 8.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 8.º, n.º 2, terceiro parágrafo
Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, frase introdutória	Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, frase introdutória
Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro travessão	Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a)
Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, segundo travessão	Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, terceiro travessão	Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 8.º, n.º 3, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 8.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 3, quarto parágrafo	Artigo 8.º, n.º 5
Artigo 8.º, n.º 3, quinto parágrafo	Artigo 8.º, n.º 6
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º
—	Artigo 11.º
—	Artigo 12.º
Artigo 13.º	Artigo 13.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III	Anexo III
—	Anexo IV
—	Anexo V
—	Anexo VI
—	Anexo VII
—	Anexo VIII

REGULAMENTO (CE) N.º 811/2008 DA COMISSÃO

de 13 de Agosto de 2008

que estabelece restrições à introdução na Comunidade de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 19.º,

Após consulta do Grupo de Análise Científica,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 338/97 e com base nas condições estabelecidas nas alíneas a) a d), a Comissão pode estabelecer restrições à introdução de certas espécies na Comunidade. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de Maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, estabelece as medidas de aplicação das referidas restrições ⁽²⁾.

(2) No Regulamento (CE) n.º 1037/2007 da Comissão, de 29 de Agosto de 2007, que estabelece restrições à introdução na Comunidade de espécimes de determinadas espécies da fauna e da flora selvagens, foi definida a lista das espécies cuja introdução na Comunidade é suspensa ⁽³⁾.

(3) Com base em informações recentes, o Grupo de Análise Científica concluiu que o estado de conservação de certas espécies enunciadas nos anexos A e B do Regulamento (CE) n.º 338/97 será seriamente ameaçado se não for suspensa a introdução de espécimes dessas espécies na Comunidade, a partir de determinados países de origem. Importa, pois, suspender a introdução das seguintes espécies:

— *Falco cherrug* da Arménia, Barém, Iraque, Mauritània e Tajiquistão; *Ovis vignei boharensis* do Usbequistão,

— *Odobenus rosmarus* da Gronelândia,

— *Accipiter erythropus*, *Aquila rapax*, *Gyps africanus*, *Lophaelix occipitalis* e *Poicephalus gularis* da Guiné,

— *Hieraaetus ayresii*, *Hieraaetus spilogaster*, *Polemaetus bellicosus*, *Falco chicquera*, *Varanus ornatus* (espécimes selvagens e espécimes criados depois de retirados do seu meio natural) e *Calabaria reinhardtii* (espécimes selvagens) do Togo,

— *Agapornis pullarius* e *Poicephalus robustus* da Costa do Marfim,

— *Stephanoaetus coronatus* da Costa do Marfim e do Togo,

— *Pyrrhura caeruleiceps* da Colômbia; *Pyrrhura pfrimeri* do Brasil,

— *Brookesia decaryi*, *Uroplatus ebenauai*, *Uroplatus fimbriatus*, *Uroplatus guentheri*, *Uroplatus henkeli*, *Uroplatus lineatus*, *Uroplatus malama*, *Uroplatus phantasticus*, *Uroplatus pitschmanni*, *Uroplatus sikorae*, *Euphorbia ankarensis*, *Euphorbia berorohae*, *Euphorbia bongolavensis*, *Euphorbia duranii*, *Euphorbia fiananantsoae*, *Euphorbia iharanae*, *Euphorbia labatii*, *Euphorbia lophogona*, *Euphorbia neohumbertii*, *Euphorbia pachypodoides*, *Euphorbia razafindratriae*, *Euphorbia suzannae-manieri* e *Euphorbia waringiae* de Madagáscar,

— *Varanus niloticus* e *Kinixys homeana* (espécimes selvagens do Togo, espécimes criados depois de retirados do seu meio natural do Benim) do Benim e do Togo,

— *Python regius*, *Geochelone sulcata* (espécimes criados depois de retirados do seu meio natural) e *Pandinus imperator* (espécimes criados depois de retirados do seu meio natural) do Benim,

— *Cuora amboinensis*, *Malayemys subtrijuga*, *Notochelys platinota*, *Amyda cartilaginea*, *Cheilinus undulatus*, *Hippocampus kelloggi* e *Seriatorpora stellata* da Indonésia,

— *Peltocephalus dumerilianus* da Guiana,

— *Chitra chitra* da Malásia; *Cryptophyllobates azureiventris*, *Dendrobates variabilis* e *Dendrobates ventrimaculatus* do Peru,

— *Hippocampus kuda* da Indonésia e do Vietname,

⁽¹⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 318/2008 da Comissão (JO L 95 de 8.4.2008, p. 3).

⁽²⁾ JO L 166 de 19.6.2006, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 100/2008 da Comissão (JO L 31 de 5.2.2008, p. 3).

⁽³⁾ JO L 238 de 11.9.2007, p. 3.

- *Ornithoptera urvillianus* (espécimes criados depois de retirados do seu meio natural), *Ornithoptera victoriae* (espécimes criados depois de retirados do seu meio natural), *Tridacna gigas* e *Heliopora coerulea* das Ilhas Salomão,
- *Tridacna derasa* do Vietname; *Tridacna rosewateri* de Moçambique,
- *Plerogyra simplex*, *Hydnophora rigida*, *Blastomussa wellsi* e *Trachyphyllia geoffroyi* das Ilhas Fiji,
- *Plerogyra sinuosa*, *Favites halicora*, *Acanthastrea* spp., *Cynarina lacrymalis* e *Scolymia vitiensis* de Tonga,
- *Cycadaceae* spp., *Stangeriaceae* spp. e *Zamiaceae* spp. de Madagáscar, Moçambique e Vietname.
- (4) Foram consultados todos os países de origem das espécies sujeitas às novas restrições de introdução na Comunidade que decorrem do presente regulamento.
- (5) A Conferência das Partes na Convenção sobre o comércio internacional das espécies de fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES), na sua décima quarta sessão, alterou as referências de nomenclatura e reorganizou as listagens das espécies animais nos apêndices da CITES, de modo a que as Ordens, as Famílias e os Géneros passam a ser apresentados por ordem alfabética. Por conseguinte, as espécies que constam das listas do anexo ao Regulamento (CE) n.º 1037/2007 devem ser redenominadas e reordenadas.
- (6) A lista de espécies cuja introdução na Comunidade é suspensa deve, por conseguinte, ser alterada e o Regulamento (CE) n.º 1037/2007 deve ser revogado, por questões de clareza.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Comércio da Fauna e da Flora Selvagens,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 865/2006, é suspensa a introdução na Comunidade de espécimes das espécies de fauna e flora selvagens mencionadas no anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1037/2007.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 2008.

Pela Comissão
Stavros DIMAS
Membro da Comissão

ANEXO

Espécimes das espécies incluídas no anexo A do Regulamento (CE) n.º 338/97 cuja introdução na Comunidade é suspensa

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
FAUNA				
CHORDATA				
MAMMALIA				
ARTIODACTYLA				
Bovidae				
<i>Capra falconeri</i>	Selvagens	Troféus de caça	Usbequistão	a
<i>Ovis ammon nigrimontana</i>	Selvagens	Troféus de caça	Cazaquistão	a
CARNIVORA				
Canidae				
<i>Canis lupus</i>	Selvagens	Troféus de caça	Bielorrússia, Quirguizistão, Turquia	a
Felidae				
<i>Lynx lynx</i>	Selvagens	Troféus de caça	Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia	a
Ursidae				
<i>Ursus arctos</i>	Selvagens	Troféus de caça	Colúmbia Britânica	a
<i>Ursus thibetanus</i>	Selvagens	Troféus de caça	Rússia	a
AVES				
FALCONIFORMES				
Accipitridae				
<i>Leucopternis occidentalis</i>	Selvagens	Todos	Equador, Peru	a
Falconidae				
<i>Falco cherrug</i>	Selvagens	Todos	Arménia, Barém, Iraque, Mauritânia, Tajiquistão	a

Espécimes das espécies incluídas no anexo B do Regulamento (CE) n.º 338/97 cuja introdução na Comunidade é suspensa

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
FAUNA				
CHORDATA				
MAMMALIA				
ARTIODACTYLA				
Bovidae				
<i>Ovis vignei bocharensis</i>	Selvagens	Todos	Usbequistão	b
<i>Saiga borealis</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b
<i>Saiga tatarica</i>	Selvagens	Todos	Cazaquistão, Rússia	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
Camelidae				
<i>Lama guanicoe</i>	Selvagens	Todos, excepto: — espécimes provenientes da população registada na Argentina, desde que as respectivas autorizações sejam confirmadas pelo Secretariado antes da aceitação pelo Estado-Membro de importação, — produtos obtidos da tosquia de animais vivos realizada ao abrigo do programa de gestão aprovado, devidamente marcados e registados, — exportações sem fins comerciais de quantidades limitadas de lã para ensaios industriais, até 500 kg/ano.	Argentina	b
Cervidae				
<i>Cervus elaphus bactrianus</i>	Selvagens	Todos	Usbequistão	b
Hippopotamidae				
<i>Hexaprotodon liberiensis</i> (sinónimo <i>Choeropsis liberiensis</i>)	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Guiné, Guiné-Bissau, Nigéria, Serra Leoa	b
<i>Hippopotamus amphibius</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Gâmbia, Malávi, Níger, Nigéria, Ruanda, Serra Leoa, Togo	b
Moschidae				
<i>Moschus anhuiensis</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Moschus berezovskii</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Moschus chrysogaster</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Moschus fuscus</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Moschus moschiferus</i>	Selvagens	Todos	China, Rússia	b
CARNIVORA				
Canidae				
<i>Chrysocyon brachyurus</i>	Selvagens	Todos	Bolívia, Peru	b
Eupleridae				
<i>Cryptoprocta ferox</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Eupleres goudotii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Fossa fossana</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Felidae				
<i>Leopardus colocolo</i>	Selvagens	Todos	Chile	b
<i>Leopardus pajeros</i>	Selvagens	Todos	Chile	b
<i>Leptailurus serval</i>	Selvagens	Todos	Argélia	b
<i>Panthera leo</i>	Selvagens	Todos	Etiópia	b
<i>Prionailurus bengalensis</i>	Selvagens	Todos	Macau	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Profelis aurata</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
Mustelidae				
<i>Lutra maculicollis</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
Odobenidae				
<i>Odobenus rosmarus</i>	Selvagens	Todos	Gronelândia	b
Viverridae				
<i>Cynogale bennettii</i>	Selvagens	Todos	Brunei, China, Indonésia, Malásia, Tailândia	b
MONOTREMATA				
Tachyglossidae				
<i>Zaglossus bartoni</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Papua-Nova Guiné	b
<i>Zaglossus bruijii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
PERISSODACTYLA				
Equidae				
<i>Equus zebra hartmannae</i>	Selvagens	Todos	Angola	b
PHOLIDOTA				
Manidae				
<i>Manis temminckii</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo	b
PRIMATES				
Atelidae				
<i>Alouatta guariba</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Alouatta macconnelli</i>	Selvagens	Todos	Trindade e Tobago	b
<i>Ateles belzebuth</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Ateles fusciceps</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Ateles geoffroyi</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Ateles hybridus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Ateles paniscus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Lagothrix cana</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Lagothrix lagotricha</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Lagothrix lugens</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Lagothrix poeppigii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
Cebidae				
<i>Callithrix geoffroyi</i> (sinónimo <i>C. jacchus geoffroyi</i>)	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Cebus capucinus</i>	Selvagens	Todos	Belize	b
Cercopithecidae				
<i>Cercocebus atys</i>	Selvagens	Todos	Gana	b
<i>Cercopithecus ascanius</i>	Selvagens	Todos	Burundi	b
<i>Cercopithecus cephus</i>	Selvagens	Todos	República Centro-Africana	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Cercopithecus dryas</i> (incluindo <i>C. salongo</i>)	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo	b
<i>Cercopithecus erythrogaster</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Cercopithecus erythrotis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Cercopithecus hamlyni</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Cercopithecus mona</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
<i>Cercopithecus petaurista</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
<i>Cercopithecus pogonias</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné Equatorial, Nigéria	b
<i>Cercopithecus preussi</i> (sinónimo <i>C. lhoesti preussi</i>)	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné Equatorial, Nigéria	b
<i>Colobus polykomos</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim	b
<i>Colobus vellerosus</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Gana, Nigéria, Togo	b
<i>Lophocebus albigena</i> (sinónimo <i>Cercocebus albigena</i>)	Selvagens	Todos	Nigéria	b
<i>Macaca arctoides</i>	Selvagens	Todos	Índia, Malásia, Tailândia	b
<i>Macaca assamensis</i>	Selvagens	Todos	Nepal	b
<i>Macaca cyclopis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Macaca fascicularis</i>	Selvagens	Todos	Bangladeche, Índia	b
<i>Macaca maura</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Macaca leonina</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Macaca nemestrina pagensis</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Macaca nigra</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Macaca nigrescens</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Macaca ochreata</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Macaca sylvanus</i>	Selvagens	Todos	Argélia, Marrocos	b
<i>Papio anubis</i>	Selvagens	Todos	Líbia	b
<i>Papio papio</i>	Selvagens	Todos	Guiné-Bissau	b
<i>Procolobus badius</i> (sinónimo <i>Colobus badius</i>)	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Procolobus verus</i> (sinónimo <i>Colobus verus</i>)	Selvagens	Todos	Benim, Costa do Marfim, Gana, Serra Leoa, Togo	b
<i>Trachypithecus phayrei</i> (sinónimo <i>Presbytis phayrei</i>)	Selvagens	Todos	Camboja, China, Índia	b
<i>Trachypithecus vetulus</i> (sinónimo <i>Presbytis senex</i>)	Selvagens	Todos	Sri Lanka	b
Galagonidae				
<i>Euoticus pallidus</i> (sinónimo <i>Galago elegantulus pallidus</i>)	Selvagens	Todos	Nigéria	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Galago demidoff</i> (sinónimo <i>Galago demidovii</i>)	Selvagens	Todos	Burkina Faso, República Centro-Africana	b
<i>Galago granti</i>	Selvagens	Todos	Malávi	b
<i>Galago matschiei</i> (sinónimo <i>G. inustus</i>)	Selvagens	Todos	Ruanda	b
Lorisidae				
<i>Arctocebus aureus</i>	Selvagens	Todos	República Centro-Africana, Gabão	b
<i>Arctocebus calabarensis</i>	Selvagens	Todos	Nigéria	b
<i>Nycticebus pygmaeus</i>	Selvagens	Todos	Camboja, Laos	b
<i>Perodicticus potto</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
Pitheciidae				
<i>Chiropotes chiropotes</i>	Selvagens	Todos	Brasil, Guiana	b
<i>Chiropotes israelita</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Chiropotes satanas</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Chiropotes utahickae</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Pithecia pithecia</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b
RODENTIA				
Sciuridae				
<i>Ratufa affinis</i>	Selvagens	Todos	Singapura	b
<i>Ratufa bicolor</i>	Selvagens	Todos	China	b
XENARTHRA				
Myrmecophagidae				
<i>Myrmecophaga tridactyla</i>	Selvagens	Todos	Belize, Uruguai	b
AVES				
ANSERIFORMES				
Anatidae				
<i>Anas bernieri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Oxyura jamaicensis</i>	Todos	Vivos	Todos	d
APODIFORMES				
Trochilidae				
<i>Chalcostigma olivaceum</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Heliodoxa rubinoides</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
CICONIIFORMES				
Balaenicipitidae				
<i>Balaeniceps rex</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia, Zâmbia	b
COLUMBIFORMES				
Columbidae				
<i>Goura cristata</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Goura scheepmakeri</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Goura victoria</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
CORACIIFORMES				
Bucerotidae				
<i>Buceros rhinoceros</i>	Selvagens	Todos	Tailândia	b
CUCULIFORMES				
Musophagidae				
<i>Tauraco corythaix</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b
<i>Tauraco fischeri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Tauraco macrorhynchus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Tauraco porphyreolopha</i>	Selvagens	Todos	Uganda	b
FALCONIFORMES				
Accipitridae				
<i>Accipiter brachyurus</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné	b
<i>Accipiter erythropus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Accipiter gundlachi</i>	Selvagens	Todos	Cuba	b
<i>Accipiter imitator</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné, Ilhas Salomão	b
<i>Accipiter melanoleucus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Accipiter ovampensis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Aquila rapax</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Aviceda cuculoides</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Buteo albonotatus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Buteo galapagoensis</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Buteo platypterus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Buteo ridgwayi</i>	Selvagens	Todos	República Dominicana, Haiti	b
<i>Erythrotriorchis radiatus</i>	Selvagens	Todos	Austrália	b
<i>Gyps africanus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Gyps bengalensis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Gyps coprotheres</i>	Selvagens	Todos	Moçambique, Namíbia, Suazilândia	b
<i>Gyps indicus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Gyps rueppellii</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Gyps tenuirostris</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Harpyopsis novaeguineae</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Papua-Nova Guiné	b
<i>Hieraetus ayresii</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné, Togo	b
<i>Hieraetus spilogaster</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Togo	b
<i>Leucopternis lacernulatus</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Lophaetus occipitalis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Lophoictinia isura</i>	Selvagens	Todos	Austrália	b
<i>Macheiramphus alcinus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Polemaetus bellicosus</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné, Togo	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Spizaetus africanus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Spizaetus bartelsi</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Stephanoaetus coronatus</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Guiné, Togo	b
<i>Terathopius ecaudatus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Torgos tracheliotus</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Sudão	b
<i>Trigonoceps occipitalis</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Guiné	b
<i>Urotiorchis macrourus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
Falconidae				
<i>Falco chicquera</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Togo	b
<i>Falco deiroleucus</i>	Selvagens	Todos	Belize, Guatemala	b
<i>Falco fasciinucha</i>	Selvagens	Todos	Botsuana, Etiópia, Quénia, Malávi, Moçambique, África do Sul, Sudão, Tanzânia, Zâmbia, Zimbabué	b
<i>Falco hypoleucus</i>	Selvagens	Todos	Austrália, Papua-Nova Guiné	b
<i>Micrastur plumbeus</i>	Selvagens	Todos	Colômbia, Equador	b
Sagittariidae				
<i>Sagittarius serpentarius</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné, Togo	b
GALLIFORMES				
Phasianidae				
<i>Polyplectron schleiermacheri</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Malásia	b
GRUIFORMES				
Gruidae				
<i>Anthropoides virgo</i>	Selvagens	Todos	Sudão	b
<i>Balearica pavonina</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Mali	b
<i>Balearica regulorum</i>	Selvagens	Todos	Angola, Botsuana, Burundi, República Democrática do Congo, Quénia, Lesoto, Malávi, Moçambique, Namíbia, Ruanda, África do Sul, Suazilândia, Uganda, Zâmbia, Zimbabué	b
<i>Grus carunculatus</i>	Selvagens	Todos	África do Sul, Tanzânia	b
PASSERIFORMES				
Pittidae				
<i>Pitta nympha</i>	Selvagens	Todos	Todos (excepto Vietname)	b
Pycnonotidae				
<i>Pycnonotus zeylanicus</i>	Selvagens	Todos	Malásia	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
PSITTACIFORMES				
Cacatuidae				
<i>Cacatua sanguinea</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
Loriidae				
<i>Chamosyna aureicincta</i>	Selvagens	Todos	Fiji	b
<i>Chamosyna diadema</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Lorius domicella</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Trichoglossus johnstoniae</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
Psittacidae				
<i>Agapornis fischer</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Moçambique	b
<i>Agapornis lilianae</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Agapornis nigrigenis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Agapornis pullarius</i>	Selvagens	Todos	Angola, República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Guiné, Quênia, Mali, Togo	b
<i>Alistenus chloropterus chloropterus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Amazona agilis</i>	Selvagens	Todos	Jamaica	b
<i>Amazona autumnalis</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Amazona collaria</i>	Selvagens	Todos	Jamaica	b
<i>Amazona mercenaria</i>	Selvagens	Todos	Venezuela	b
<i>Amazona xanthops</i>	Selvagens	Todos	Bolívia, Paraguai	b
<i>Ara chloropterus</i>	Selvagens	Todos	Argentina, Panamá	b
<i>Ara severus</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b
<i>Aratinga acuticaudata</i>	Selvagens	Todos	Uruguai	b
<i>Aratinga aurea</i>	Selvagens	Todos	Argentina	b
<i>Aratinga auricapillus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Aratinga erythrogenys</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Aratinga euops</i>	Selvagens	Todos	Cuba	b
<i>Bolborhynchus ferrugineifrons</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
<i>Coracopsis vasa</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Cyanoliseus patagonus</i>	Selvagens	Todos	Chile, Uruguai	b
<i>Deroytyus accipitrinus</i>	Selvagens	Todos	Peru, Suriname	b
<i>Eclectus roratus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Forpus xanthops</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Hapalopsittaca amazonina</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Hapalopsittaca fuertesi</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Hapalopsittaca pyrrhops</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Leptosittaca branickii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Nannopsittaca panychlora</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Pionus chalcopterus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Poicephalus cryptoxanthus</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Poicephalus gularis</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Costa do Marfim, Congo, Guiné	b
<i>Poicephalus meyeri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Poicephalus robustus</i>	Selvagens	Todos	Botsuana, República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Gâmbia, Guiné, Mali, Namíbia, Nigéria, Senegal, África do Sul, Suazilândia, Togo, Uganda	b
<i>Poicephalus rufiventris</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Polytelis alexandrae</i>	Selvagens	Todos	Austrália	b
<i>Prioniturus luconensis</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Psittacula alexandri</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Psittacula finschii</i>	Selvagens	Todos	Bangladeche, Camboja	b
<i>Psittacula roseata</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Psittacus erithacus</i>	Selvagens	Todos	Benim, Burundi, Libéria, Mali, Nigéria, Togo	b
<i>Psittacus erithacus timneh</i>	Selvagens	Todos	Guiné, Guiné-Bissau	b
<i>Psittichas fulgidus</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Pyrrhura albipectus</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Pyrrhura caeruleiceps</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
<i>Pyrrhura calliptera</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
<i>Pyrrhura leucotis</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Pyrrhura orcesi</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Pyrrhura pfrimeri</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Pyrrhura subandina</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
<i>Pyrrhura viridicata</i>	Selvagens	Todos	Colômbia	b
<i>Tanygnathus gramineus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Touit melanonotus</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Touit surdus</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Tricharia malachitacea</i>	Selvagens	Todos	Argentina, Brasil	b
STRIGIFORMES				
Strigidae				
<i>Asio capensis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Bubo blakistoni</i>	Selvagens	Todos	China, Japão, Rússia	b
<i>Bubo lacteus</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Bubo philippensis</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Bubo poensis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Bubo vosseleri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Glaucidium capense</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Ruanda	b
<i>Glaucidium perlatum</i>	Selvagens	Todos	Camarões, Guiné	b
<i>Ketupa ketupu</i>	Selvagens	Todos	Singapura	b
<i>Nesasio solomonensis</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné, Ilhas Salomão	b
<i>Ninox affinis</i>	Selvagens	Todos	Índia	b
<i>Ninox rudolfi</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Otus angelinae</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Otus capnodes</i>	Selvagens	Todos	Comores	b
<i>Otus fuliginosus</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Otus insularis</i>	Selvagens	Todos	Seicheles	b
<i>Otus leucotis</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Otus longicornis</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Otus mindorensis</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Otus mirus</i>	Selvagens	Todos	Filipinas	b
<i>Otus pauliani</i>	Selvagens	Todos	Comores	b
<i>Otus roboratus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Pseudoscops clamator</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Pulsatrix melanota</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Scotopelia bowieri</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b
<i>Scotopelia peli</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
<i>Scotopelia ussheri</i>	Selvagens	Todos	Costa do Marfim, Gana, Guiné, Libéria, Serra Leoa	b
<i>Strix uralensis davidi</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Strix woodfordii</i>	Selvagens	Todos	Guiné	b
Tytonidae				
<i>Phodilus prigoginei</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo	b
<i>Tyto aurantia</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné	b
<i>Tyto inexpectata</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Tyto manusi</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné	b
<i>Tyto nigrobrunnea</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Tyto sororcula</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
REPTILIA				
CROCODYLIA				
Alligatoridae				
<i>Caiman crocodilus</i>	Selvagens	Todos	Salvador, Guatemala, México	b
<i>Palaeosuchus trigonatus</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b
Crocodylidae				
<i>Crocodylus niloticus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
SAURIA				
Agamidae				
<i>Uromastix aegyptia</i>	Origem «F» (1)	Todos	Egipto	b
<i>Uromastix dispar</i>	Selvagens	Todos	Argélia, Mali, Sudão	b
<i>Uromastix geyri</i>	Selvagens	Todos	Mali, Níger	b
Chamaeleonidae				
<i>Brookesia decaryi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma boettgeri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma brevicornis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma capuroni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma cucullata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma fallax</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma furcifer</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma gallus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma gastrotaenia</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma globifer</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma guibei</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma hilleni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma linota</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma malthe</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma nasuta</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma oshaughnessyi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma parsonii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma peyeri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Calumma tsaratananensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Chamaeleo deremensis</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Chamaeleo eisentrauti</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b
<i>Chamaeleo ellioti</i>	Selvagens	Todos	Burundi	b
<i>Chamaeleo feae</i>	Selvagens	Todos	Guiné Equatorial	b
<i>Chamaeleo fuelleborni</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Chamaeleo gracilis</i>	Selvagens	Todos	Benim	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Benim	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Comprimento da ponta do focinho à cloaca superior a 8 cm	Togo	b
<i>Chamaeleo montium</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b
<i>Chamaeleo pfefferi</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b
<i>Chamaeleo senegalensis</i>	Criados depois de retirados do seu meio natural	Comprimento da ponta do focinho à cloaca superior a 6 cm	Togo	b
<i>Chamaeleo werneri</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
<i>Chamaeleo wiedersheimi</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b
<i>Furcifer angeli</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer antimena</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer balteatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Furcifer belandanaensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer bifidus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer campani</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer labordi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer minor</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer monoceras</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer petteri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer rhinocerotus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer tuzetae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Furcifer willsii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Cordylidae				
<i>Cordylus mossambicus</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b
<i>Cordylus tropidosternum</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b
<i>Cordylus vittifer</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b
Gekkonidae				
<i>Phelsuma abbotti</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma antanosy</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma barbouri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma breviceps</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma comorensis</i>	Selvagens	Todos	Comores	b
<i>Phelsuma dubia</i>	Selvagens	Todos	Comores, Madagáscar	b
<i>Phelsuma flavigularis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma guttata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma klemmeri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma laticauda</i>	Selvagens	Todos	Comores	b
<i>Phelsuma modesta</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma mutabilis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma pronki</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma pusilla</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma seippi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma serraticauda</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma standingi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Phelsuma v-nigra</i>	Selvagens	Todos	Comores	b
<i>Uroplatus eburnei</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Uroplatus fimbriatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Uroplatus guentheri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Uroplatus henkeli</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Uroplatus lineatus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Uroplatus malama</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Uroplatus phantasticus</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Uroplatus pietschmanni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Uroplatus sikorae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Helodermatidae				
<i>Heloderma horridum</i>	Selvagens	Todos	Guatemala, Mexico	b
<i>Heloderma suspectum</i>	Selvagens	Todos	México, Estados Unidos	b
Iguanidae				
<i>Conolophus pallidus</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Conolophus subcristatus</i>	Selvagens	Todos	Equador	b
<i>Iguana iguana</i>	Selvagens	Todos	Salvador	b
Scincidae				
<i>Corucia zebrata</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b
Varanidae				
<i>Varanus bogerti</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné	b
<i>Varanus dumerilii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Varanus exanthematicus</i>	Selvagens	Todos	Benim, Togo	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Benim	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Comprimento superior a 35 cm	Togo	b
<i>Varanus jobiensis</i> (sinónimo <i>V. karlschmidti</i>)	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Varanus niloticus</i>	Selvagens	Todos	Benim, Burundi, Moçambique, Togo	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Benim, Togo	b
<i>Varanus ornatus</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Togo	b
<i>Varanus prasinus beccarii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Varanus salvadorii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Varanus salvator</i>	Selvagens	Todos	China, Índia, Singapura	b
<i>Varanus telonesetes</i>	Selvagens	Todos	Papua-Nova Guiné	b
<i>Varanus teriae</i>	Selvagens	Todos	Austrália	b
<i>Varanus yemenensis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
SERPENTES				
Boidae				
<i>Boa constrictor</i>	Selvagens	Todos	Salvador, Honduras	b
<i>Calabaria reinhardtii</i>	Selvagens	Todos	Togo	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Benim, Togo	b
<i>Eunectes deschauenseei</i>	Selvagens	Todos	Brasil	b
<i>Eunectes murinus</i>	Selvagens	Todos	Paraguai	b
<i>Gongylophis colubrinus</i>	Selvagens	Todos	Tanzânia	b
Elapidae				
<i>Naja atra</i>	Selvagens	Todos	Laos	b
<i>Naja kaouthia</i>	Selvagens	Todos	Laos	b
<i>Naja siamensis</i>	Selvagens	Todos	Laos	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
Pythonidae				
<i>Liasis fuscus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Morelia boeleni</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Python molurus</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Python regius</i>	Selvagens	Todos	Benim, Guiné	b
<i>Python reticulatus</i>	Selvagens	Todos	Índia, Malásia (Peninsular), Singapura	b
<i>Python sebae</i>	Selvagens	Todos	Mauritânia, Moçambique	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Moçambique	b
TESTUDINES				
Emydidae				
<i>Chrysemys picta</i>	Todos	Vivos	Todos	d
<i>Trachemys scripta elegans</i>	Todos	Vivos	Todos	d
Geoemydidae				
<i>Callagur borneoensis</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Cuora amboinensis</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Malásia	b
<i>Cuora galbinifrons</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Heosemys spinosa</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Leucocephalon yuwonoi</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Malayemys subtrijuga</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Notochelys platynota</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Siebenrockiella crassicollis</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
Podocnemididae				
<i>Erymnochelys madagascariensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Peltocephalus dumerilianus</i>	Selvagens	Todos	Guiana	b
<i>Podocnemis erythrocephala</i>	Selvagens	Todos	Colômbia, Venezuela	b
<i>Podocnemis expansa</i>	Selvagens	Todos	Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Trindade e Tobago, Venezuela	b
<i>Podocnemis lewyana</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Podocnemis sextuberculata</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Podocnemis unifilis</i>	Selvagens	Todos	Suriname	b
Testudinidae				
<i>Aldabrachelys gigantea</i>	Selvagens	Todos	Seicheles	b
<i>Chelonoidis denticulata</i>	Selvagens	Todos	Bolívia, Equador	b
<i>Geochelone elegans</i>	Selvagens	Todos	Paquistão	b
<i>Geochelone platynota</i>	Selvagens	Todos	Mianmar	b
<i>Geochelone sulcata</i>	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Togo, Benim	b
<i>Gopherus agassizii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Gopherus berlandieri</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Gopherus polyphemus</i>	Selvagens	Todos	Estados Unidos	b
<i>Indotestudo elongata</i>	Selvagens	Todos	Bangladeche, China, Índia	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Indotestudo forstenii</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Indotestudo travancorica</i>	Selvagens	Todos	Todos	b
<i>Kinixys belliana</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Benim	b
<i>Kinixys homeana</i>	Selvagens	Todos	Benim, Togo	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Benim	b
<i>Kinixys spekii</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b
<i>Manouria emys</i>	Selvagens	Todos	Bangladeche, Índia, Indonésia, Mianmar, Tailândia	b
<i>Manouria impressa</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b
<i>Stigmochelys pardalis</i>	Selvagens	Todos	República Democrática do Congo, Moçambique, Uganda, Tanzânia	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Moçambique, Zâmbia	b
	Origem «F» (1)	Todos	Zâmbia	b
<i>Testudo horsfieldii</i>	Selvagens	Todos	China, Cazaquistão, Paquistão	b
Trionychidae				
<i>Amyda cartilaginea</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Chitra chitra</i>	Selvagens	Todos	Malásia	b
<i>Pelochelys cantorii</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
AMPHIBIA				
ANURA				
Dendrobatidae				
<i>Cryptophyllobates azureiventris</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Dendrobates auratus</i>	Selvagens	Todos	Nicarágua	b
<i>Dendrobates pumilio</i>	Selvagens	Todos	Nicarágua	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Nicarágua	b
<i>Dendrobates tinctorius</i>	Selvagens	Todos	Suriname	b
<i>Dendrobates variabilis</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
<i>Dendrobates ventrimaculatus</i>	Selvagens	Todos	Peru	b
Mantellidae				
<i>Mantella aurantiaca</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella baroni</i> (sinónimo <i>Phymomantis maculatus</i>)	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella</i> aff. <i>baroni</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella bernhardi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella cowani</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella crocea</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella expectata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella haraldmeieri</i> (sinónimo <i>M. madagascariensis haraldmeieri</i>)	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella laevigata</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Mantella madagascariensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella manery</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella milotympanum</i> (sinónimo <i>M. aurantiaca milotympanum</i>)	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella nigricans</i> (sinónimo <i>M. cowani nigricans</i>)	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella pulchra</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Mantella viridis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Microhylidae				
<i>Scaphiophryne gottlebei</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Ranidae				
<i>Conraua goliath</i>	Selvagens	Todos	Camarões	b
<i>Rana catesbeiana</i>	Todos	Vivos	Todos	d
ACTINOPTERYGII				
PERCIFORMES				
Labridae				
<i>Cheilinus undulatus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
SYNGNATHIFORMES				
Syngnathidae				
<i>Hippocampus barbouri</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Hippocampus comes</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Hippocampus histrix</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Hippocampus kelloggi</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Hippocampus kuda</i>	Selvagens	Todos	Indonésia, Vietname	b
<i>Hippocampus spinosissimus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
ARTHROPODA				
ARACHNIDA				
ARANEAE				
Theraphosidae				
<i>Brachypelma albopilosum</i>	Selvagens	Todos	Nicarágua	b
SCORPIONES				
Scorpionidae				
<i>Pandinus imperator</i>	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Benim	b
INSECTA				
LEPIDOPTERA				
Papilionidae				
<i>Ornithoptera croesus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
<i>Ornithoptera tithonus</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Ornithoptera urvillianus</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Ilhas Salomão	b
<i>Ornithoptera victoriae</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Ilhas Salomão	b
<i>Troides andromache</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
	Criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Indonésia	b
MOLLUSCA				
BIVALVIA				
MESOGASTROPODA				
Strombidae				
<i>Strombus gigas</i>	Selvagens	Todos	Granada, Haiti	b
VENEROIDA				
Tridacnidae				
<i>Hippopus hippopus</i>	Selvagens	Todos	Nova Caledónia, Tonga, Vanuatu, Vietname	b
<i>Tridacna crocea</i>	Selvagens	Todos	Fiji, Tonga, Vanuatu, Vietname	b
<i>Tridacna derasa</i>	Selvagens	Todos	Fiji, Nova Caledónia, Filipinas, Palau, Tonga, Vanuatu, Vietname	b
<i>Tridacna gigas</i>	Selvagens	Todos	Fiji, Indonésia, Ilhas Marshall, Micronésia, Palau, Papua-Nova Guiné, Ilhas Salomão, Tonga, Vanuatu, Vietname	b
<i>Tridacna maxima</i>	Selvagens	Todos	Micronésia, Fiji, Ilhas Marshall, Moçambique, Nova Caledónia, Tonga, Vanuatu, Vietname	b
<i>Tridacna rosewateri</i>	Selvagens	Todos	Moçambique	b
<i>Tridacna squamosa</i>	Selvagens	Todos	Fiji, Moçambique, Nova Caledónia, Tonga, Vanuatu, Vietname	b
<i>Tridacna tevoroa</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b
CNIDARIA				
HELIOPORACEA				
Helioporidae				
<i>Heliopora coerulea</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b
SCLERACTINIA				
Acroporidae				
<i>Montipora caliculata</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b
Agariciidae				
<i>Agaricia agaricites</i>	Selvagens	Todos	Haiti	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
Caryophylliidae				
<i>Catalaphyllia jardinei</i>	Selvagens	Todos, com excepção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b
<i>Catalaphyllia jardinei</i>	Selvagens	Todos	Ilhas Salomão	b
<i>Euphyllia cristata</i>	Selvagens	Todos, com excepção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b
<i>Euphyllia divisa</i>	Selvagens	Todos, com excepção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b
<i>Euphyllia fimbriata</i>	Selvagens	Todos, com excepção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b
<i>Plerogyra</i> spp.	Selvagens	Todos, com excepção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b
<i>Plerogyra simplex</i>	Selvagens	Todos	Fiji	b
<i>Plerogyra sinuosa</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b
Faviidae				
<i>Favites halicora</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b
<i>Platygyra sinensis</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b
Merulinidae				
<i>Hydnophora microconos</i>	Selvagens	Todos, com excepção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b
<i>Hydnophora rigida</i>	Selvagens	Todos	Fiji	b
Mussidae				
<i>Acanthastrea</i> spp.	Selvagens	Todos	Tonga	b
<i>Blastomussa</i> spp.	Selvagens	Todos, com excepção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b
<i>Blastomussa wellsi</i>	Selvagens	Todos	Fiji	b
<i>Cynarina lacrymalis</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b
	Selvagens	Todos, com excepção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b
<i>Scolymia vitiensis</i>	Selvagens	Todos	Tonga	b
<i>Scolymia vitiensis</i>	Selvagens	Todos, com excepção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b
Pocilloporidae				
<i>Seriatopora stellata</i>	Selvagens	Todos	Indonésia	b
Trachyphilliidae				
<i>Trachyphyllia geoffroyi</i>	Selvagens	Todos	Fiji	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Trachyphyllia geoffroyi</i>	Selvagens	Todos, com excepção dos espécimes de maricultura presos a substratos artificiais	Indonésia	b
FLORA				
Amaryllidaceae				
<i>Galanthus nivalis</i>	Selvagens	Todos	Bósnia e Herzegovina, Suíça, Ucrânia	b
Apocynaceae				
<i>Pachypodium inopinatum</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Pachypodium rosulatum</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Pachypodium rutenbergianum</i> ssp. <i>sofiense</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Cycadaceae				
<i>Cycadaceae</i> spp.	Selvagens	Todos	Madagáscar, Moçambique, Vietname	b
Euphorbiaceae				
<i>Euphorbia ankarensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia banae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia berorohae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia bongolavensis</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia bulbispina</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia duranii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia fiananantsoae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia guillauminiana</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia iharanae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia kondoi</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia labatii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia lophogona</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia millotii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia neohumbertii</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia pachypodoides</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia razafindratsirae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia suzannae-manieri</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
<i>Euphorbia waringiae</i>	Selvagens	Todos	Madagáscar	b
Orchidaceae				
<i>Anacamptis pyramidalis</i>	Selvagens	Todos	Suíça, Turquia	b
<i>Barlia robertiana</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Cephalanthera rubra</i>	Selvagens	Todos	Noruega	b
<i>Cypripedium japonicum</i>	Selvagens	Todos	China, Coreia do Norte, Japão, Coreia do Sul	b
<i>Cypripedium macranthos</i>	Selvagens	Todos	Coreia do Sul, Rússia	b
<i>Cypripedium margaritaceum</i>	Selvagens	Todos	China	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Cypripedium micranthum</i>	Selvagens	Todos	China	b
<i>Dactylorhiza latifolia</i>	Selvagens	Todos	Noruega	b
<i>Dactylorhiza romana</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Dactylorhiza russowii</i>	Selvagens	Todos	Noruega	b
<i>Dactylorhiza traunsteineri</i>	Selvagens	Todos	Listenstaine	b
<i>Dendrobium bellatulum</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b
<i>Dendrobium wardianum</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b
<i>Himantoglossum hircinum</i>	Selvagens	Todos	Suíça	b
<i>Nigritella nigra</i>	Selvagens	Todos	Noruega	b
<i>Ophrys holoserica</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Ophrys insectifera</i>	Selvagens	Todos	Listenstaine, Noruega	b
<i>Ophrys pallida</i>	Selvagens	Todos	Argélia	b
<i>Ophrys sphogodes</i>	Selvagens	Todos	Suíça	b
<i>Ophrys tenthredinifera</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Ophrys umbilicata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Orchis coriophora</i>	Selvagens	Todos	Rússia, Suíça	b
<i>Orchis italica</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Orchis laxiflora</i>	Selvagens	Todos	Suíça	b
<i>Orchis mascula</i>	Selvagens/criados depois de retirados do seu meio natural	Todos	Albânia	b
<i>Orchis morio</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Orchis pallens</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b
<i>Orchis provincialis</i>	Selvagens	Todos	Suíça	b
<i>Orchis punctulata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Orchis purpurea</i>	Selvagens	Todos	Suíça, Turquia	b
<i>Orchis simia</i>	Selvagens	Todos	Bósnia e Herzegovina, Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Suíça, Turquia	b
<i>Orchis tridentata</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Orchis ustulata</i>	Selvagens	Todos	Rússia	b
<i>Phalaenopsis parishii</i>	Selvagens	Todos	Vietname	b
<i>Serapias cordigera</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Serapias parviflora</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Serapias vomeracea</i>	Selvagens	Todos	Suíça, Turquia	b
<i>Spiranthes spiralis</i>	Selvagens	Todos	Listenstaine, Suíça	b
Primulaceae				
<i>Cyclamen intaminatum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Cyclamen mirabile</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
<i>Cyclamen pseudibericum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b

Espécies	Origens abrangidas	Espécimes abrangidos	Países de origem	N.º 6 do artigo 4.º, alínea:
<i>Cyclamen trochopteranthum</i>	Selvagens	Todos	Turquia	b
Stangeriaceae				
<i>Stangeriaceae</i> spp.	Selvagens	Todos	Madagáscar, Moçambique, Vietname	b
Zamiaceae				
<i>Zamiaceae</i> spp.	Selvagens	Todos	Madagáscar, Moçambique, Vietname	b

(¹) Animais nascidos em cativeiro, mas aos quais não se aplicam os critérios do capítulo XIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006, bem como respectivas partes e derivados.

DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2008/73/CE DO CONSELHO

de 15 de Julho de 2008

que simplifica procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico e que altera as Directivas 64/432/CEE, 77/504/CEE, 88/407/CEE, 88/661/CEE, 89/361/CEE, 89/556/CEE, 90/426/CEE, 90/427/CEE, 90/428/CEE, 90/429/CEE, 90/539/CEE, 91/68/CEE, 91/496/CEE, 92/35/CEE, 92/65/CEE, 92/66/CEE, 92/119/CEE, 94/28/CE, 2000/75/CE, a Decisão 2000/258/CE e as Directivas 2001/89/CE, 2002/60/CE e 2005/94/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 37.^o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A legislação comunitária no domínio veterinário determina que os centros de agrupamento destinados a bovinos, suínos, caprinos e ovinos, os centros de concentração de equinos, os comerciantes destes animais, os estabelecimentos de aves de capoeira, os centros de colheita e armazenagem de sémen, as equipas de produção e de colheita de embriões e determinados organismos, institutos e centros («estabelecimentos de saúde veterinária») devem obedecer a condições específicas e ser oficialmente aprovados pelos Estados-Membros para comércio intracomunitário de determinados animais vivos e seus produtos, em especial de material genético de origem animal, tais como sémen, óvulos e embriões.
- (2) A legislação comunitária prevê diferentes procedimentos de registo, elaboração de listas, actualização, transmissão e publicação relacionados com estes estabelecimentos de saúde veterinária. Contudo, as diferenças de procedimento tornam a elaboração das listas e a respectiva actualização numa tarefa complicada, e a utilização prática destas listas pelos serviços de controlo competentes e pelos operadores interessados é muito difícil.
- (3) Por conseguinte, deverá harmonizar-se estes procedimentos, estabelecendo regras mais sistemáticas, coerentes e uniformizadas relativamente aos cinco elementos cruciais, a saber, o registo, a elaboração das listas, a actualização das listas, a transmissão e a publicação.

(4) Além disso, uma vez que cabe aos Estados-Membros controlar a aplicação destas condições pelos diferentes estabelecimentos de saúde veterinária, por forma a que estas possam constar das listas, a responsabilidade da elaboração das mesmas deverá caber aos Estados-Membros e não à Comissão.

(5) Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, elaborar e manter actualizadas listas dos estabelecimentos de saúde veterinária em causa, que disponibilizarão aos demais Estados-Membros e ao público. Por forma a harmonizar os modelos destas listas e o modo de assegurar um acesso simples a listas actualizadas na Comunidade, é preciso estabelecer critérios comuns mediante um procedimento de comitologia.

(6) No interesse da clareza e da coerência das regras comunitárias, este novo procedimento deverá aplicar-se igualmente ao domínio zootécnico, nomeadamente às associações de criadores aprovadas no que toca à manutenção ou ao estabelecimento de livros genealógicos nos Estados-Membros, assim como no âmbito das informações a prestar pelos Estados-Membros relativamente aos concursos equinos, em conformidade com a Directiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos ⁽¹⁾.

(7) À semelhança das regras aplicadas ao comércio intracomunitário, as importações de sémen, óvulos e embriões são reguladas de modo a que os estabelecimentos de saúde veterinária de origem situados em países terceiros tenham de preencher determinadas condições por forma a minimizar os riscos em termos de saúde animal. Por conseguinte, as importações na Comunidade deste material genético só deverão ser autorizadas a partir de centros de colheita ou de armazenagem de sémen, ou de equipas de produção ou colheita de embriões, oficialmente aprovados para exportação para a Comunidade pelas autoridades competentes do país terceiro em causa, em conformidade com os requisitos comunitários e na sequência de inspecções veterinárias pela Comunidade, se for caso disso.

(¹) JO L 224 de 18.8.1990, p. 60.

- (8) Consoante o tipo de material genético e as espécies em causa, os actuais procedimentos para elaboração das listas relativas aos estabelecimentos de saúde veterinária e para actualização das listas relevantes são diferentes, indo das decisões aprovadas por um procedimento de comitologia em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, a uma simples consulta aos Estados-Membros.
- (9) A coexistência de diferentes procedimentos pode levar à confusão e à incerteza no seio dos funcionários administrativos dos países terceiros e dos operadores da indústria e do comércio da pecuária. Uma vez que os países terceiros devem verificar se os diferentes estabelecimentos de saúde veterinária cumprem as condições obrigatórias para que possam constar das listas de estabelecimentos aprovados para exportação para a Comunidade, em conformidade com os requisitos comunitários, o actual quadro normativo para autorização daqueles estabelecimentos deverá ser harmonizado e simplificado, para que a responsabilidade da elaboração e actualização das listas assente nos países terceiros e não na Comissão. É importante assegurar que o nível de garantias no domínio da saúde animal dadas pelos países terceiros em causa não é afectado. As medidas de simplificação não obstam ao direito da Comissão de tomar medidas de salvaguarda, se for caso disso.
- (10) Os diferentes procedimentos em vigor deverão, por conseguinte, ser substituídos por um procedimento pelo qual as importações na Comunidade só devam ser permitidas a partir de países terceiros cujas autoridades competentes elaborem e mantenham actualizadas as listas, comunicando-as à Comissão. A Comissão deverá informar os Estados-Membros acerca destas listas e torná-las públicas para efeitos de informação. No caso de surgirem preocupações relativamente às listas comunicadas pelos países terceiros, deve proceder-se à aprovação de medidas de salvaguarda, em conformidade com a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽²⁾.
- (11) Por motivos de clareza e coerência da legislação comunitária, este procedimento deverá igualmente aplicar-se às autoridades dos países terceiros aprovadas para efeitos de manutenção de livros genealógicos em conformidade com a legislação comunitária em matéria de zootecnia.
- (12) A Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países
- terceiros introduzidos na Comunidade ⁽³⁾ prevê que, no caso de serem importados de países terceiros, os animais sejam colocados numa estação de quarentena no território comunitário, devendo tal estação ser aprovada, e a lista das estações de quarentena ser publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. No interesse da clareza e da coerência das regras comunitárias, deverá aplicar-se igualmente um procedimento simplificado para a actualização da lista de estações de quarentena dos Estados-Membros.
- (13) No domínio veterinário, a Comissão tem a responsabilidade de elaborar e actualizar as listas de laboratórios nacionais de referência aprovados e de outros laboratórios aprovados com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.
- (14) De acordo com a legislação comunitária, as alterações a estas listas são feitas na sequência de um pedido introduzido por um Estado-Membro e de uma decisão aprovada por um procedimento de comitologia, nos termos da Decisão 1999/468/CE, ou pelo Conselho, sob proposta da Comissão.
- (15) Contudo, as alterações a estas listas são muitas vezes de natureza meramente formal, tratando de assuntos tais como alterações nos dados de contacto dos laboratórios nacionais de referência e dos outros laboratórios aprovados em questão.
- (16) A actual prática tem sido efectuar unicamente alterações regulares das listas desses mesmos laboratórios, de forma a reduzir o número de decisões da Comissão que têm de ser tomadas. Todavia, esta prática não garante uma actualização rápida das listas, o que pode comprometer o estatuto jurídico dos laboratórios nacionais de referência e dos outros laboratórios aprovados.
- (17) Já que são os Estados-Membros a designar os laboratórios nacionais de referência e a fornecer os pormenores e as actualizações necessárias, a responsabilidade da elaboração das listas de tais laboratórios deverá caber aos Estados-Membros e não à Comissão. Da mesma maneira, a responsabilidade da elaboração das listas dos demais laboratórios aprovados deverá caber aos Estados-Membros.
- (18) Os Estados-Membros deverão, por conseguinte, elaborar e manter actualizadas as listas dos laboratórios nacionais de referência e dos outros laboratórios aprovados em causa, que disponibilizarão aos demais Estados-Membros e ao público. Para harmonizar o modelo destas listas e o modo de assegurar um acesso simples a listas actualizadas na Comunidade, é preciso estabelecer critérios comuns mediante um procedimento de comitologia.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE (JO L 363 de 20.12.2006, p. 352).

⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE.

- (19) Contudo, sempre que as listas em causa digam respeito a laboratórios aprovados localizados em países terceiros, a Comissão deverá continuar a ser responsável pela sua elaboração e publicação.
- (20) Por forma a evitar eventuais perturbações no que respeita aos pedidos de aprovação de laboratórios introduzidos pelos Estados-Membros ao abrigo da Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ⁽¹⁾, deverão ser estabelecidas medidas transitórias na presente directiva.
- (21) A alínea a) do n.º 2 do artigo 6 da Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽²⁾, determina que os bovinos de criação e rendimento destinados ao comércio intracomunitário devam pertencer a um efectivo bovino oficialmente indenne de tuberculose e, se tiverem mais de seis semanas, devam apresentar uma reacção negativa a uma prova intradérmica de tuberculina levada a cabo nos 30 dias anteriores à saída do efectivo de origem. Alguns Estados-Membros depararam-se com dificuldades para efectuar esta prova antes da deslocação devido a práticas tradicionais de criação e comércio. Por conseguinte, é necessário prever, através do procedimento de comitologia, a possibilidade de efectuar a prova da tuberculina intradérmica em outro lugar para além da exploração de origem.
- (22) Além disso, há alguns anexos da Directiva 64/432/CEE, que são de natureza puramente técnica, como os referentes às provas de saúde animal, à lista das doenças de declaração obrigatória ou aos certificados sanitários, que deverão ser alterados pelo procedimento de comitologia, a fim de tomar rapidamente em consideração os novos progressos científicos. Todavia, deverá ficar reservada ao Conselho a alteração dos anexos que determinam em pormenor as condições referentes ao estatuto de indenne, que pode ter repercussões sobre o comércio intracomunitário.
- (23) Desde o início da década de 90, realizaram-se progressos tecnológicos e científicos na colheita e produção de material genético. A Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE ⁽³⁾, não foi actualizada para atender a esta evolução e às novas normas da OIE. Por conseguinte, é conveniente alterar a referida directiva e alargar o seu âmbito de aplicação às disposições relativas ao comércio de material genético derivado de outros animais que não os das espécies ovina, caprina, equina e suína, e às respectivas importações. Além disso, enquanto se aguarda o estabelecimento de regras pormenorizadas e harmonizadas neste domínio, deverá permitir-se aos Estados-Membros aplicarem as regras nacionais. Do mesmo modo, enquanto se aguarda o estabelecimento de regras pormenorizadas e harmonizadas no que se refere às importações de animais abrangidas pela presente directiva, deverá permitir-se aos Estados-Membros aplicarem as regras nacionais.
- (24) O Conselho, nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» ⁽⁴⁾, deverá encorajar os Estados-Membros a elaborarem, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a directiva e as medidas de transposição, e a publicá-los.
- (25) Deverão, pois, ser alteradas em conformidade as Directivas 64/432/CEE, 77/504/CEE ⁽⁵⁾, 88/407/CEE ⁽⁶⁾, 88/661/CEE ⁽⁷⁾, 89/361/CEE ⁽⁸⁾, 89/556/CEE ⁽⁹⁾, 90/426/CEE ⁽¹⁰⁾, 90/427/CEE ⁽¹¹⁾, 90/428/CEE, 90/429/CEE ⁽¹²⁾, 90/539/CEE ⁽¹³⁾, 91/68/CEE ⁽¹⁴⁾, 91/496/CEE, 92/35/CEE ⁽¹⁵⁾, 92/65/CEE, 92/66/CEE ⁽¹⁶⁾, 92/119/CEE ⁽¹⁷⁾, 94/28/CEE ⁽¹⁸⁾, 2000/75/CE ⁽¹⁹⁾ do Conselho, a Decisão 2000/258/CE e as Directivas 2001/89/CE ⁽²⁰⁾, 2002/60/CE ⁽²¹⁾ e 2005/94/CE do Conselho ⁽²²⁾,

⁽⁴⁾ JO C 321 de 31.12.2003, p. 1. Rectificação no JO C 4 de 8.1.2004, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 206 de 12.8.1977, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

⁽⁶⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2008/120/CE da Comissão (JO L 42 de 16.2.2008, p. 63).

⁽⁷⁾ JO L 382 de 31.12.1988, p. 36. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁸⁾ JO L 153 de 6.6.1989, p. 30.

⁽⁹⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/60/CE da Comissão (JO L 31 de 3.2.2006, p. 24).

⁽¹⁰⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE.

⁽¹¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 55.

⁽¹²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 62. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

⁽¹³⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/729/CE da Comissão.

⁽¹⁴⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE.

⁽¹⁵⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/729/CE da Comissão.

⁽¹⁶⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE.

⁽¹⁷⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/10/CE da Comissão (JO L 63 de 1.3.2007, p. 24).

⁽¹⁸⁾ JO L 178 de 12.7.1994, p. 66.

⁽¹⁹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/729/CE da Comissão.

⁽²⁰⁾ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/729/CE da Comissão.

⁽²¹⁾ JO L 192 de 20.7.2002, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/729/CE da Comissão.

⁽²²⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

⁽¹⁾ JO L 79 de 30.3.2000, p. 40. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/60/CE da Comissão (JO L 23 de 28.1.2003, p. 30).

⁽²⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/729/CE da Comissão (JO L 294 de 13.11.2007, p. 26).

⁽³⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/265/CE da Comissão (JO L 114 de 1.5.2007, p. 17).

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Directiva 64/432/CEE

A Directiva 64/432/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2-A do artigo 6.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«pertencam a um efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose e, se tiverem mais de seis semanas, apresentem uma reacção negativa a uma prova intradérmica de tuberculina efectuada nos termos do ponto 2.2 do anexo B, quer nos 30 dias anteriores à saída do efectivo de origem, quer num lugar e em condições a definir nos termos do artigo 17.º».

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 6.º-A

Os Estados-Membros devem designar os organismos oficiais e laboratórios nacionais de referência responsáveis pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico referidos nos anexos A e D. Devem manter listas actualizadas destas instituições e disponibilizá-las aos demais Estados-Membros e ao público.

As tarefas e responsabilidades desses organismos oficiais e laboratórios nacionais de referência encontram-se estabelecidas nos anexos B e C e no capítulo II do anexo D.

Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 17.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.».

3. No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A autoridade competente emite um número de aprovação para cada centro de agrupamento aprovado. As autorizações dos centros de agrupamento podem ser limitadas a uma determinada espécie, a animais destinados à reprodução e produção, ou a animais destinados ao abate.

A autoridade competente elabora e mantém actualizada uma lista de centros de agrupamento aprovados e respectivos números de autorização e disponibiliza-a aos demais Estados-Membros e ao público.».

4. Ao artigo 13.º são aditados os seguintes números:

«5. Os Estados-Membros elaboram e mantêm actualizada uma lista dos negociantes aprovados e das instalações registadas utilizadas pelos negociantes no contexto do seu negó-

cio e respectivos números de autorização, disponibilizando essa lista aos demais Estados-Membros e ao público.

6. Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 17.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do n.º 5.».

5. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

O anexo A e o capítulo I do anexo D são alterados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, com vista, nomeadamente, à sua adaptação ao progresso tecnológico e científico.

Os anexos B e C, o capítulo II do anexo D e os anexos E e F são alterados pela Comissão nos termos do artigo 17.º».

6. O anexo B é alterado da seguinte forma:

- a) O ponto 4.1 passa a ter a seguinte redacção:

«4.1. Tarefas e responsabilidades

Os organismos oficiais e laboratórios nacionais de referência designados em conformidade com o artigo 6.º-A devem ser encarregados do controlo oficial, nos respectivos Estados-Membros, das tuberculinas e reagentes indicados nos pontos 2 e 3, a fim de garantir a conformidade de cada um deles com as normas indicadas respectivamente no ponto 2.1 e no ponto 3.»;

- b) É suprimido o ponto 4.2.

7. O anexo C é alterado do seguinte modo:

- a) No ponto 4.1, o cabeçalho passa a ter a seguinte redacção:

«Os laboratórios nacionais de referência designados em conformidade com o artigo 6.º-A são responsáveis por:»;

- b) É suprimido o ponto 4.2.

8. Na parte A do capítulo II do anexo D, os pontos 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os organismos oficiais ou laboratórios nacionais de referência designados em conformidade com o artigo 6.º-A para coordenar as normas e os métodos de diagnóstico dos testes para detecção de leucose bovina enzoótica devem ser encarregados de calibrar o antígeno-padrão de trabalho no laboratório por comparação com o soro-padrão oficial CE (soro EI) fornecido pelo *National Veterinary Institute*, Universidade Técnica da Dinamarca.

3. Os antigénios-padrão utilizados no laboratório devem ser apresentados pelo menos uma vez por ano aos organismos oficiais ou laboratórios nacionais de referência designados em conformidade com o artigo 6.º-A, para aí serem testados por comparação com o soro-padrão CE. Independentemente desta padronização, o antigénio utilizado pode ser calibrado de acordo com o método descrito na parte B.»

Artigo 2.º

Alteração da Directiva 77/504/CEE

Na Directiva 77/504/CEE é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4.º-A

1. Os Estados-Membros elaboram e mantêm actualizada uma lista dos organismos referidos no primeiro travessão da alínea b) do artigo 1.º oficialmente reconhecidos para efeitos de manutenção ou estabelecimento de livros genealógicos, que disponibilizam aos demais Estados-Membros e ao público.

2. Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.»

Artigo 3.º

Alteração da Directiva 88/407/CEE

A Directiva 88/407/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 5.º, o n.º 2 é substituído pelo seguinte texto:

«2. Todos os centros de colheita ou de armazenagem de sêmen são registados, sendo-lhes atribuído um número de registo veterinário. Cada Estado-Membro elabora e mantêm actualizada uma lista de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen e respectivos números de registo veterinário e disponibiliza-a aos demais Estados-Membros e ao público.

3. Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 18.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.»

2. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

1. Os Estados-Membros só autorizam as importações de sêmen provenientes de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen situados num dos países terceiros constantes da lista referida no artigo 8.º e relativamente aos quais as autoridades competentes dos países terceiros possam dar garantias de que:

a) Cumprem as condições:

- i) de aprovação dos centros de colheita ou de armazenagem de sêmen estabelecidas no capítulo I do anexo A,

ii) relativas à fiscalização desses centros estabelecidas no capítulo II do mesmo anexo;

b) Foram oficialmente aprovados pelas autoridades competentes dos países terceiros para exportar para a Comunidade;

c) São colocados sob a fiscalização de um veterinário do centro;

d) É inspeccionada, pelo menos duas vezes por ano, por veterinários oficiais do país terceiro em causa.

2. A lista de centros de colheita ou de armazenagem de sêmen que a autoridade competente do país terceiro constante da lista referida no artigo 8.º tenha aprovado em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e que podem exportar sêmen para a Comunidade é comunicada à Comissão.

A aprovação dos centros de colheita ou de armazenagem de sêmen tem de ser imediatamente retirada ou suspensa pela autoridade competente do respectivo país terceiro sempre que aqueles deixem de cumprir as condições estabelecidas no n.º 1, devendo a Comissão ser imediatamente informada desse facto.

A Comissão transmite aos Estados-Membros eventuais listas novas e actualizadas que receba das autoridades competentes dos países terceiros em conformidade com o presente número, disponibilizando-as ao público para efeitos de informação.

3. Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 18.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.»

3. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

As regras estabelecidas na Directiva 97/78/CE aplicam-se, nomeadamente, à organização e à sequência a dar aos controlos a efectuar pelos Estados-Membros, assim como às medidas de salvaguarda a aplicar nos termos do artigo 22.º da mesma directiva.»

Artigo 4.º

Alteração da Directiva 88/661/CEE

A Directiva 88/661/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 4.º-A

Os Estados-Membros elaboram e mantêm actualizada uma lista dos organismos referidos no primeiro travessão da alínea c) do n.º 1, que disponibilizam aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas de execução nos termos do n.º 2 do artigo 11.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.».

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 7.º-A

Os Estados-Membros elaboram e mantêm actualizada uma lista dos organismos referidos no primeiro travessão da alínea d) do n.º 1, que disponibilizam aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.».

Artigo 5.º

Alteração da Directiva 89/361/CEE

O artigo 5.º da Directiva 89/361/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Os Estados-Membros elaboram e mantêm actualizada a lista dos organismos referidos no primeiro travessão da alínea b) do artigo 2.º oficialmente aprovados para efeitos de manutenção ou estabelecimento de livros genealógicos e que satisfaçam os critérios a estabelecer de acordo com o primeiro travessão do artigo 4.º, que disponibilizam aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas de execução nos termos do artigo 8.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.».

Artigo 6.º

Alteração da Directiva 89/556/CEE

A Directiva 89/556/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 5.º, o primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«2. A autoridade competente de cada Estado-Membro em causa regista as equipas de colheita de embriões, atribuindo a cada uma um número de registo veterinário.

Cada Estado-Membro elabora e mantêm actualizada uma lista de equipas de colheita de embriões e respectivos números de registo veterinário e disponibiliza-a aos demais Estados-Membros e ao público.».

2. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros só autorizam as importações de embriões provenientes de uma equipa de colheita ou de produção de embriões situada num dos países terceiros constantes da lista referida no artigo 7.º e relativamente à qual as autoridades competentes dos países terceiros possam dar garantias de que:

a) Cumprem as condições:

i) para aprovação das equipas de colheita de embriões e de produção de embriões constantes do capítulo I do anexo A,

ii) relativas à colheita, tratamento, armazenagem e transporte de embriões pela equipa de colheita ou de produção aprovada, constantes do capítulo II do mesmo anexo;

b) Foram oficialmente aprovados pelas autoridades competentes dos países terceiros para exportar para a Comunidade;

c) É inspeccionada, pelo menos duas vezes por ano, por veterinários oficiais do país terceiro em causa.

2. É comunicada à Comissão a lista de equipas de colheita ou de produção de embriões que a autoridade competente do país terceiro constante da lista referida no artigo 7.º tenha aprovado em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e que podem exportar embriões para a Comunidade.

A aprovação da equipa de colheita ou de produção de embriões tem de ser imediatamente retirada ou suspensa pela autoridade competente do respectivo país terceiro sempre que aquela deixe de cumprir as condições estabelecidas no n.º 1, devendo a Comissão ser imediatamente informada desse facto.

A Comissão transmite aos Estados-Membros eventuais listas novas e actualizadas que receba das autoridades competentes dos países terceiros em causa, em conformidade com o presente número, disponibilizando-as ao público para efeitos de informação.

3. Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 18.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.».

3. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

As regras estabelecidas na Directiva 97/78/CE aplicam-se, nomeadamente, à organização e à sequência a dar aos controlos a efectuar pelos Estados-Membros, assim como às medidas de salvaguarda a aplicar nos termos do artigo 22.º da mesma directiva.»

Artigo 7.º

Alteração da Directiva 90/426/CEE

No artigo 7.º da Directiva 90/426/CEE, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os equídeos devem ser conduzidos, no mais curto espaço de tempo, da exploração de proveniência para o local de destino, quer directamente quer após passagem por um mercado ou centro de concentração aprovados, definidos como "centro de agrupamento" na alínea o) do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE, num meio de transporte e num espaço regularmente limpos e desinfectados com um desinfectante e segundo uma frequência a definir pelo Estado-Membro de expedição. Os veículos de transporte devem ser construídos de modo a que as fezes, as camas de palha ou as forragens dos equídeos não possam verter ou cair para fora do veículo durante o transporte. O transporte deve ser efectuado de forma a assegurar uma protecção sanitária eficaz e o bem-estar dos equídeos.»

Artigo 8.º

Alteração da Directiva 90/427/CEE

O artigo 5.º da Directiva 90/427/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Os Estados-Membros elaboram e mantêm actualizada a lista dos organismos aprovados ou reconhecidos com base em critérios a estabelecer em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º para efeitos de manutenção ou estabelecimento de livros genealógicos como referido no primeiro travessão da alínea c) do n.º 2, que disponibilizam aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas de execução nos termos do artigo 10.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.»

Artigo 9.º

Alteração da Directiva 90/428/CEE

No artigo 4.º da Directiva 90/428/CEE, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Contudo:

— as obrigações referidas no artigo 3.º não afectam a organização:

- a) De concursos reservados aos equídeos inscritos num livro genealógico determinado que tenham em vista permitir um melhoramento da raça;
- b) De concursos regionais destinados à selecção dos equídeos;
- c) De manifestações de carácter histórico ou tradicional.

O Estado-Membro que pretenda fazer uso dessas possibilidades informa previamente os demais Estados-Membros e o público dessa intenção e das respectivas justificações,

— em cada concurso ou tipo de concurso, os Estados-Membros ficam autorizados a reservar, por intermédio dos organismos oficialmente aprovados ou reconhecidos para o efeito, uma certa percentagem do montante dos ganhos ou benefícios referidos na alínea c) do n.º 1 para a protecção, promoção e melhoramento da criação.

A partir de 1993, essa percentagem não pode exceder 20 %.

Os critérios aplicados para a distribuição desses fundos no Estado-Membro em questão devem ser comunicados aos demais Estados-Membros e ao público.»

Artigo 10.º

Alteração da Directiva 90/429/CEE

A Directiva 90/429/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Todos os centros de colheita de sémen são registados, sendo-lhes atribuído um número de registo veterinário.

Cada Estado-Membro elabora e mantêm actualizada uma lista de centros de colheita de sémen e respectivos números de registo veterinário e disponibiliza-a aos demais Estados-Membros e ao público.»

2. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros só autorizam as importações de sémen provenientes de centros de colheita de sémen situados num dos países terceiros constantes da lista referida no artigo 7.º e relativamente aos quais as autoridades competentes dos países terceiros possam dar garantias de que:

a) Cumprem as condições:

- i) de aprovação dos centros de colheita de sémen estabelecidas no capítulo I do anexo A,
- ii) relativas à fiscalização desses centros estabelecidas no capítulo II do mesmo anexo;

b) Foram oficialmente aprovados pelas autoridades competentes dos países terceiros para exportar para a Comunidade;

c) São colocados sob a fiscalização de um veterinário do centro;

d) São regularmente inspeccionados, pelo menos duas vezes por ano, por um veterinário oficial dos países terceiros em causa.

2. É comunicada à Comissão a lista de centros de colheita de sémen que a autoridade competente do país terceiro constante da lista referida no artigo 7.º tenha aprovado em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e que podem exportar sémen para a Comunidade.

A aprovação dos centros de colheita de sémen tem de ser imediatamente retirada ou suspensa pela autoridade competente do respectivo país terceiro sempre que aqueles deixem de cumprir as condições estabelecidas no n.º 1, devendo a Comissão ser imediatamente informada desse facto.

A Comissão transmite aos Estados-Membros eventuais listas novas e actualizadas que receba das autoridades competentes dos países terceiros em causa, em conformidade com o presente número, disponibilizando-as ao público para efeitos de informação.

3. Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 18.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.».

3. No artigo 15.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As regras estabelecidas na Directiva 97/78/CE aplicam-se, nomeadamente, à organização e à sequência a dar aos controlos a efectuar pelos Estados-Membros, assim como às medidas de salvaguarda a aplicar nos termos do artigo 22.º da mesma directiva.».

Artigo 11.º

Alteração da Directiva 90/539/CEE

A Directiva 90/539/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Cada Estado-Membro designa um laboratório nacional de referência responsável pela coordenação dos métodos de diagnóstico previstos na presente directiva e pela sua utilização pelos laboratórios aprovados situados no seu território.

Cada Estado-Membro disponibiliza os dados relativos ao seu laboratório nacional de referência, bem como eventuais alterações, aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 32.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.».

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 6.º-A

Cada Estado-Membro elabora e mantém actualizada uma lista de estabelecimentos aprovados em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, e dos respectivos números distintivos, e disponibiliza-a aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas nos termos do artigo 32.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.».

3. O anexo I é alterado do seguinte modo:

i) é suprimido o ponto 1,

ii) o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os laboratórios nacionais de referência para as doenças aviárias designadas em conformidade com o artigo 4.º são responsáveis, no que respeita ao Estado-Membro em que se situam, pela coordenação dos métodos de diagnóstico previstos na presente directiva. Para o efeito:

a) Podem fornecer aos laboratórios aprovados os reagentes necessários para o diagnóstico;

b) Controlam a qualidade dos reagentes utilizados pelos laboratórios encarregados de efectuar os testes de diagnóstico previstos na presente directiva;

c) Organizam periodicamente testes comparativos.».

*Artigo 12.º***Alteração da Directiva 91/68/CEE**

A Directiva 91/68/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 8.º-A, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A autoridade competente emite um número de aprovação para cada centro de agrupamento aprovado. As aprovações são limitadas a uma ou outra das espécies abrangidas pela presente directiva ou aos animais para reprodução ou engorda ou aos animais para abate.

A autoridade competente elabora e mantém actualizada uma lista de centros de agrupamento aprovados e respectivos números únicos de aprovação, disponibilizando-a aos demais Estados-Membros e ao público.»

2. Ao artigo 8.º-B é aditado o seguinte ponto:

«5. Os Estados-Membros elaboram e mantêm actualizada uma lista dos comerciantes aprovados e das instalações registadas utilizadas pelos comerciantes no contexto do seu negócio e respectivos números de aprovação, disponibilizando essa lista aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 15.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente número.»

*Artigo 13.º***Alteração da Directiva 91/496/CEE**

No artigo 10.º da Directiva 91/496/CEE, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. a) A aprovação e as eventuais actualizações da lista das estações de quarentena referidas no primeiro travessão do n.º 1. A Comissão publica no *Jornal Oficial da União Europeia* a lista dessas estações de quarentena, bem como as suas eventuais actualizações;

b) As estações de quarentena referidas no segundo travessão do n.º 1 e no primeiro travessão do n.º 2 que correspondam às condições previstas no anexo B são aprovadas pelos Estados-Membros, sendo atribuído a cada estação um número de aprovação. Cada Estado-Membro elabora e mantém actualizada uma lista de estações de quarentena e dos respectivos números de aprovação, disponibilizando-a aos demais Estados-Membros e ao público. As estações de quarentena são sujeitas a inspecção nos termos do artigo 19.º

Podem ser aprovadas nos termos do artigo 22.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente parágrafo.».

*Artigo 14.º***Alteração da Directiva 92/35/CEE**

A Directiva 92/35/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros designam um laboratório nacional encarregado de proceder aos exames laboratoriais previstos na presente directiva e disponibilizam os dados relativos a esse laboratório, bem como eventuais alterações, aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas nos termos do artigo 19.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente número.

2. As funções e obrigações dos laboratórios nacionais designados em conformidade com o disposto no n.º 1 são indicadas no anexo I.

3. Os laboratórios nacionais designados em conformidade com o disposto no n.º 1 devem cooperar com o laboratório comunitário de referência previsto no artigo 15.º.

2. No anexo I, é suprimida a secção A.

*Artigo 15.º***Alteração da Directiva 92/65/CEE**

A Directiva 92/65/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros asseguram que, sem prejuízo das decisões a tomar em execução dos artigos 21.º e 23.º, só sejam objecto de comércio os sémens, óvulos e embriões que satisfaçam as condições referidas nos n.ºs 2 a 5.

2. Os sémens das espécies ovina, caprina e equina devem, sem prejuízo de eventuais critérios a respeitar para a inscrição de equídeos nos livros genealógicos no que se refere a certas raças específicas:

- ter sido colhidos, tratados e armazenados com vista à inseminação artificial numa estação ou centro aprovado do ponto de vista sanitário nos termos do capítulo I do anexo D ou, caso se trate de ovinos e caprinos, e em derrogação do que antecede, numa exploração que satisfaça as exigências da Directiva 91/68/CEE,
- ter sido colhidos em animais que satisfaçam as condições fixadas no capítulo II do anexo D,
- ter sido colhidos, tratados, conservados, armazenados e transportados nos termos do disposto no capítulo III do anexo D,
- ser acompanhados durante o transporte para outro Estado-Membro de um certificado sanitário conforme um modelo a definir nos termos do artigo 26.º

3. Os óvulos e embriões das espécies ovina, caprina, equina e suína devem:

- ter sido colhidos por uma equipa de colheita em fêmeas dadoras que preencham as condições fixadas no capítulo IV do anexo D ou produzidos por uma equipa de produção, aprovadas pela autoridade competente do Estado-Membro, e satisfazer as condições a estabelecer no capítulo I do anexo D nos termos do artigo 26.º,
- ter sido colhidos, tratados e conservados, num laboratório adequado e transportados de acordo com o disposto no capítulo III do anexo D,
- ser acompanhados durante o transporte para outro Estado-Membro de um certificado sanitário conforme um modelo a definir nos termos do artigo 26.º

Os sémens utilizados na inseminação de fêmeas dadoras devem obedecer às disposições do n.º 2, no que se refere aos ovinos, caprinos e equídeos, e às disposições da Directiva 90/429/CEE, no que se refere aos suínos.

Quaisquer garantias complementares podem ser determinadas nos termos do artigo 26.º

4. Os centros aprovados referidos no primeiro travessão do n.º 2 e as equipas aprovadas referidas no primeiro travessão do n.º 3 são registadas pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, sendo atribuído a cada centro e a cada equipa um número de registo veterinário.

Cada Estado-Membro elabora e mantém actualizada uma lista dos centros e das equipas aprovados e respectivos números de registo veterinário, disponibilizando-a aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas nos termos do artigo 26.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente número.

5. Os requisitos em matéria de saúde animal e os modelos de certificados sanitários aplicáveis a sémens, óvulos e embriões das espécies animais não mencionadas nos n.ºs 2 e 3 são elaborados nos termos do artigo 26.º

Enquanto se aguarda o estabelecimento de requisitos em matéria de saúde animal e de modelos de certificados para o comércio dos referidos sémens, óvulos e embriões, continuam a ser aplicáveis as regras nacionais.»

2. No n.º 2 do artigo 13.º, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) Todos os organismos, institutos ou centros aprovados são registados, sendo-lhes atribuído um número de aprovação pela autoridade competente.

Cada Estado-Membro elabora e mantém actualizada uma lista dos organismos, institutos ou centros aprovados e respectivos números de aprovação, disponibilizando-a aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas nos termos do artigo 26.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente ponto.»

3. No artigo 17.º, os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Só podem ser importados na Comunidade animais, sémens, óvulos e embriões referidos no artigo 1.º que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Serem provenientes de um país terceiro que conste de uma lista a elaborar nos termos da alínea a) do n.º 3;
- b) Serem acompanhados de um certificado sanitário, em conformidade com um modelo a elaborar nos termos do artigo 26.º e assinado pela autoridade competente do país exportador, que certifique que:

i) os animais:

— preenchem as condições suplementares ou oferecem garantias equivalentes às referidas no n.º 4, e

— provêm de centros, organismos, institutos aprovados que ofereçam garantias pelo menos equivalentes às previstas no anexo C,

- ii) os sémens, óvulos e embriões provêm de centros de colheita e armazenagem ou de equipas de colheita e produção que ofereçam garantias pelo menos equivalentes às que sejam estabelecidas no capítulo I do anexo D nos termos do artigo 26.º

Enquanto se aguarda o estabelecimento de listas de países terceiros, dos organismos enumerados na alínea b), dos requisitos em matéria de saúde animal e dos modelos de certificados sanitários referidos nas alíneas a) e b), continuam a ser aplicáveis as regras nacionais desde que não sejam mais favoráveis que as previstas no capítulo II.

3. São estabelecidas:

- a) Nos termos do artigo 26.º, uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros que estão em condições de fornecer aos Estados-Membros e à Comissão garantias equivalentes às previstas no capítulo II em relação a animais, sémen, óvulos e embriões;
- b) De acordo com a presente alínea, uma lista de centros ou equipas aprovados, nos termos do primeiro travessão do n.º 2 do artigo 11.º e do primeiro travessão do n.º 3 do mesmo artigo, situados num dos países terceiros constantes da lista prevista na alínea a) do presente número e relativamente aos quais a autoridade competente está em condições de fornecer as garantias previstas no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 11.º

A lista de centros e equipas aprovados previstos no primeiro parágrafo e respectivos números de registo veterinário são comunicados à Comissão.

A aprovação de um centro ou de uma equipa tem de ser imediatamente retirada ou suspensa pela autoridade competente do respectivo país terceiro sempre que aqueles deixem de cumprir as condições estabelecidas no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 11.º, devendo a Comissão ser imediatamente informada desse facto.

A Comissão transmite aos Estados-Membros eventuais listas novas e actualizadas que receba das autoridades competentes dos países terceiros em conformidade com o segundo e terceiro parágrafos, disponibilizando-as ao público para efeitos de informação.

Podem ser aprovadas nos termos do artigo 26.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente número;

- c) Nos termos do artigo 26.º, as condições específicas de polícia sanitária — nomeadamente no que diz respeito à protecção da Comunidade contra certas doenças exóticas

— ou garantias equivalentes às previstas na presente directiva.

As condições específicas e as garantias equivalentes fixadas para países terceiros não podem ser mais favoráveis que as previstas no capítulo II.».

4. No artigo 20.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As regras estabelecidas na Directiva 97/78/CE aplicam-se, nomeadamente, à organização e à sequência a dar aos controlos a efectuar pelos Estados-Membros, assim como às medidas de salvaguarda a aplicar nos termos do artigo 22.º da mesma directiva.».

Artigo 16.º

Alteração da Directiva 92/66/CEE

A Directiva 92/66/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os laboratórios nacionais mencionados no n.º 1 são responsáveis pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico, pela utilização dos reagentes e pelo controlo das vacinas.»;

- b) No n.º 3, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os laboratórios nacionais indicados no n.º 1 são responsáveis pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico estabelecidos em cada laboratório de diagnóstico da doença de Newcastle no Estado-Membro. Para o efeito»;

- c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os laboratórios nacionais indicados no n.º 1 cooperam com o laboratório comunitário de referência a que se refere o artigo 15.º

5. Os Estados-Membros mantêm listas actualizadas dos laboratórios ou institutos nacionais mencionados no n.º 1, disponibilizando-as aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 25.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente número.».

2. É revogado o anexo IV.

*Artigo 17.º***Alteração da Directiva 92/119/CEE**

A Directiva 92/119/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 17.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os Estados-Membros mantêm listas actualizadas dos laboratórios nacionais mencionados no n.º 1, disponibilizando-as aos demais Estados-Membros e ao público.»

2. No anexo II, é suprimido o ponto 5.

*Artigo 18.º***Alteração da Directiva 94/28/CE**

A Directiva 94/28/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. É estabelecida uma lista de organismos de cada país terceiro, para a espécie e/ou raça em questão, aprovadas para efeitos da presente directiva pelas autoridades competentes desses países, que deve ser comunicada à Comissão.

A aprovação de um organismo tem de ser imediatamente retirada ou suspensa pela autoridade competente do respectivo país terceiro sempre que aquela deixe de cumprir as condições estabelecidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, devendo a Comissão ser imediatamente informada desse facto.

A Comissão transmite aos Estados-Membros eventuais listas novas e actualizadas que receba das autoridades competentes dos países terceiros em causa, em conformidade com o segundo parágrafo, disponibilizando-as ao público para efeitos de informação.»

b) No n.º 2, é suprimida a alínea a);

c) É suprimido o n.º 3.

2. Ao artigo 10.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que se justificar, por motivos de infracção grave ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, nomeadamente à luz dos resultados dos controlos no local mencionados no primeiro parágrafo do presente artigo, podem ser adoptadas medidas de suspensão das importações de animais, sémen, óvulos e embriões referidas no n.º 1 do artigo 1.º, nos termos do artigo 12.º».

*Artigo 19.º***Alteração da Directiva 2000/75/CE**

A Directiva 2000/75/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros designam um laboratório nacional encarregado de proceder aos exames laboratoriais previstos na presente directiva e disponibilizam os dados relativos a esse laboratório, bem como eventuais alterações, aos demais Estados-Membros e ao público.

Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 20.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente número.

2. As tarefas dos laboratórios nacionais designados em conformidade com o disposto no n.º 1 são indicadas no anexo I.

3. Os laboratórios nacionais designados em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo devem cooperar com o laboratório comunitário de referência a que se refere o artigo 16.º».

2. No anexo I, é suprimida a secção A.

*Artigo 20.º***Alteração da Directiva 2000/258/CE**

A Decisão 2000/258/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Com base num resultado favorável da avaliação de um laboratório requerente de um Estado-Membro, documentado pela AFSSA, Nancy, a autoridade competente do Estado-Membro pode autorizar o laboratório requerente a proceder aos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica.

Os Estados-Membros devem elaborar e manter actualizada uma lista dos laboratórios que tenham autorizado, que disponibilizarão aos demais Estados-Membros e ao público.

2. Com base num resultado favorável da avaliação de um laboratório requerente de um país terceiro, documentado pela AFSSA, Nancy, e na sequência de um pedido de aprovação introduzido pela autoridade competente do país terceiro do laboratório requerente, este é autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, a proceder aos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica.

3. Podem ser aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º regras de execução para uma aplicação uniformizada do presente artigo.».

2. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 5.º-A

Os pedidos de aprovação de laboratórios apresentados pelos Estados-Membros antes de 1 de Janeiro de 2010, em conformidade com o artigo 3.º e com o anexo II, continuam a reger-se pela presente decisão, na versão anterior a 3 de Setembro de 2008.».

3. Os anexos I e II são substituídos pelo texto que consta do anexo da presente directiva.

Artigo 21.º

Alteração da Directiva 2001/89/CE

A Directiva 2001/89/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 17.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) A coordenação das normas e métodos de diagnóstico em cada Estado-Membro seja efectuada por um laboratório nacional, nos termos do anexo III.

Os Estados-Membros disponibilizam os dados relativos ao respectivo laboratório nacional, bem como eventuais alterações, aos demais Estados-Membros e ao público, de uma forma que pode ser especificada nos termos do n.º 2 do artigo 26.º.».

2. O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Tarefas dos laboratórios nacionais da peste suína clássica»;

b) É suprimido o ponto 1.

Artigo 22.º

Alteração da Directiva 2002/60/CE

A Directiva 2002/60/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 18.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Um laboratório nacional seja responsável pela coordenação das normas e métodos de diagnóstico em cada Estado-Membro, em conformidade com o disposto no anexo IV.

Os Estados-Membros disponibilizam os dados relativos ao respectivo laboratório nacional, bem como eventuais alterações, aos demais Estados-Membros e ao público, de uma forma que pode ser especificada nos termos do n.º 2 do artigo 23.º.

2. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Tarefas dos laboratórios nacionais da peste suína africana»;

b) É suprimido o ponto 1.

Artigo 23.º

Alteração da Directiva 2005/94/CE

No artigo 51.º da Directiva 2005/94/CE, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-Membros devem designar um laboratório nacional de referência e comunicar aos demais Estados-Membros e ao público os respectivos dados, bem como eventuais alterações, de uma forma que pode ser especificada nos termos do n.º 2 do artigo 64.º.».

Artigo 24.º

Transposição

1. Os Estados-Membro devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 2010. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 25.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 26.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2008.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BARNIER

ANEXO

«ANEXO I

AFSSA, Nancy
Laboratoire d'études sur la rage et la pathologie des animaux sauvages
Technopôle Agricole et Vétérinaire
BP 40 009
54220 Malzéville Cedex
France

ANEXO II

O instituto específico de referência para a fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica é incumbido de:

- coordenar os trabalhos de estabelecimento, aperfeiçoamento e normalização dos métodos de titulação serológica dos carnívoros vacinados contra a raiva,
- avaliar os laboratórios dos Estados-Membros que tenham introduzido um pedido para realização da titulação serológica referida no primeiro travessão, devendo o resultado desta avaliação ser enviado ao laboratório requerente e às autoridades competentes do Estado-Membro caso o resultado seja favorável para efeitos de aprovação,
- avaliar os laboratórios de países terceiros que tenham introduzido um pedido para realização da titulação serológica referida no primeiro travessão, devendo o resultado desta avaliação ser enviado ao laboratório requerente e à Comissão caso o resultado seja favorável para efeitos de aprovação,
- fornecer toda e qualquer informação de carácter útil sobre os métodos de análise e ensaios comparativos praticados nesses laboratórios e organizar as sessões de formação e de aperfeiçoamento dos respectivos corpos de pessoal,
- organizar testes interlaboratoriais de aptidão (provas de proficiência),
- prestar assistência técnica e científica à Comissão e às autoridades competentes em questão relativamente aos assuntos referidos no presente anexo, sobretudo em caso de contestação dos resultados de titulação serológica.»

DIRECTIVA 2008/83/CE DA COMISSÃO**de 13 de Agosto de 2008****que altera a Directiva 2003/91/CE que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Directiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/91/CE da Comissão ⁽²⁾ foi adoptada para assegurar que as variedades que os Estados-Membros incluem nos respectivos catálogos nacionais cumprem os princípios directores estabelecidos pelo Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV) no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades, desde que esses princípios directores tenham sido estabelecidos. Para outras variedades, a directiva estabelece que devem ser aplicados os princípios directores da União Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (UPOV).
- (2) O ICVV e a UPOV emitiram entretanto outros princípios directores para uma série de espécies, tendo actualizado outras já existentes.
- (3) A Directiva 2003/91/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos I e II da Directiva 2003/91/CE são substituídos pelo texto do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Para os exames que tenham começado antes de 1 de Novembro de 2008, os Estados-Membros podem aplicar a Directiva 2003/91/CE na versão que era aplicável antes da alteração introduzida pela presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 31 de Outubro de 2008, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de 1 de Novembro de 2008.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência incumbem aos Estados-Membros.

*Artigo 4.º*A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/124/CE da Comissão (JO L 339 de 6.12.2006, p. 12).

⁽²⁾ JO L 254 de 8.10.2003, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/49/CE (JO L 195 de 27.7.2007, p. 33).

ANEXO

«ANEXO I

Lista de espécies, referidas no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, que devem respeitar os protocolos de ensaio emitidos pelo ICVV

Nome científico	Denominação comum	Protocolo ICVV
<i>Allium cepa</i> L. (grupo <i>cepa</i>)	Cebola e “echalion”	TP 46/1 de 14.6.2005
<i>Allium cepa</i> L. (grupo <i>aggregatum</i>)	Chalota	TP 46/1 de 14.6.2005
<i>Allium porrum</i> L.	Alho-porro	TP 85/1 de 15.11.2001
<i>Allium sativum</i> L.	Alho	TP 162/1 de 25.3.2004
<i>Apium graveolens</i> L.	Aipo	TP 82/1 de 13.3.2008
<i>Apium graveolens</i> L.	Aipo-rábano	TP 74/1 de 13.3.2008
<i>Asparagus officinalis</i> L.	Espargo	TP 130/1 de 27.3.2002
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-flor	TP 45/1 de 15.11.2001
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-brócolo	TP 151/2 de 21.3.2007
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-de-bruxelas	TP 54/2 de 1.12.2005
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-rábano	TP 65/1 de 25.3.2004
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-lombarda, couve-repolho e couve-roxa	TP 48/2 de 1.12.2005
<i>Brassica rapa</i> L.	Couve-chinesa	TP 105/1 de 13.3.2008
<i>Capsicum annuum</i> L.	Pimento	TP 76/2 de 21.3.2007
<i>Cichorium endivia</i> L.	Chicória frisada e escarola	TP 118/2 de 1.12.2005
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória para café	TP 172/2 de 1.12.2005
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória “witloof”	TP 173/1 de 25.3.2004
<i>Citrullus lanatus</i> (Thunb.) Matsum. et Nakai	Melancia	TP 142/1 de 21.3.2007
<i>Cucumis melo</i> L.	Melão	TP 104/2 de 21.3.2007
<i>Cucumis sativus</i> L.	Pepinos	TP 61/2 de 13.3.2008
<i>Cucurbita pepo</i> L.	Abóbora-porqueira e aboborinha	TP 119/1 de 25.3.2004
<i>Cynara cardunculus</i> L.	Alcachofra e cardo	TP 184/1 de 25.3.2004
<i>Daucus carota</i> L.	Cenoura e cenoura forrageira	TP 49/3 de 13.3.2008
<i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	Funcho	TP 183/1 de 25.3.2004
<i>Lactuca sativa</i> L.	Alface	TP 13/3 de 21.3.2007
<i>Lycopersicon esculentum</i> Mill.	Tomate	TP 44/3 de 21.3.2007
<i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill	Salsa	TP 136/1 de 21.3.2007
<i>Phaseolus coccineus</i> L.	Feijão-escarlate	TP 9/1 de 21.3.2007
<i>Phaseolus vulgaris</i> L.	Feijões	TP 12/2 de 1.12.2005
<i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha rugosa, ervilha lisa e ervilha torta	TP 7/1 de 6.11.2003

Nome científico	Denominação comum	Protocolo ICVV
<i>Raphanus sativus</i> L.	Rabanete	TP 64/1 de 27.3.2002
<i>Solanum melongena</i> L.	Beringela	TP 117/1 de 13.3.2008
<i>Spinacia oleracea</i> L.	Espinafre	TP 55/2 de 13.3.2008
<i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro	TP 75/2 de 21.3.2007
<i>Vicia faba</i> L. (partim)	Fava	TP Broadbean/1 de 25.3.2004
<i>Zea mays</i> L. (partim)	Milho doce e milho pipoca	TP 2/2 de 15.11.2001

O texto destes protocolos encontra-se no sítio *web* do ICVV (www.cpvo.europa.eu).

ANEXO II

Lista de espécies, referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º, que devem obedecer aos princípios directores da UPOV

Nome científico	Denominação comum	Princípio director UPOV
<i>Allium fistulosum</i> L.	Cebolinha comum	TG/161/3 de 1.4.1998
<i>Allium schoenoprasum</i> L.	Cebolinho de	TG/198/1 de 9.4.2003
<i>Beta vulgaris</i> L.	Acelga	TG/106/4 de 31.3.2004
<i>Beta vulgaris</i> L.	Beterraba, incluindo "Cheltenham beet"	TG/60/7 de 9.4.2008
<i>Brassica oleracea</i> L.	Couve-frisada	TG/90/6 de 31.3.2004
<i>Brassica rapa</i> L.	Nabo	TG/37/10 de 4.4.2001
<i>Cichorium intybus</i> L.	Chicória com folhas largas ou chicória italiana	TG/154/3 de 18.10.1996
<i>Cucurbita maxima</i> Duchesne	Abóbora-menina	TG/155/4 de 28.3.2007
<i>Raphanus sativus</i> L.	Rábano	TG/63/6 de 24.3.1999
<i>Rheum rhabarbarum</i> L.	Ruibarbo	TG/62/6 de 24.3.1999
<i>Scorzonera hispanica</i> L.	Escorcioneira	TG/116/3 de 21.10.1988

O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio *web* da UPOV (www.upov.int).»

II

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação não é obrigatória)

DECISÕES

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Abril de 2008

relativa à celebração do Acordo entre a Agência Espacial Europeia e a União Europeia sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas

(2008/667/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º,

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sessão de 14 de Maio de 2007, o Conselho decidiu autorizar a Presidência, assistida pelo Secretário-Geral/Alto Representante (SG/AR) e em plena associação com a Comissão, a encetar negociações ao abrigo do artigo 24.º do Tratado da União Europeia com a Agência Espacial Europeia para a celebração de um acordo de segurança pleno entre a União Europeia e a Agência.
- (2) Depois de autorizada a encetar negociações, a Presidência, assistida pelo SG/AR, negociou um acordo com a Agência Espacial Europeia sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas.
- (3) Esse acordo deverá ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Acordo entre a Agência Espacial Europeia e a União Europeia sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a União Europeia.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos na data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Abril de 2008.

Pelo Conselho
O Presidente
R. ŽERJAV

TRADUÇÃO

ACORDO

entre a Agência Espacial Europeia e a União Europeia sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas

A AGÊNCIA ESPACIAL EUROPEIA,

adiante designada por «AEE», representada pelo seu Director-Geral,

e

A UNIÃO EUROPEIA,

adiante designada por «União Europeia», representada pela Presidência do Conselho da União Europeia,

Adiante denominadas «Partes»,

TENDO EM CONTA o Tratado da União Europeia,

TENDO EM CONTA a Convenção relativa à Criação de uma Agência Espacial Europeia, assinada em Paris em 30 de Maio de 1975, e que entrou em vigor em 30 de Outubro de 1980,

TENDO EM CONTA o Acordo entre os Estados Partes na Convenção relativa à Criação de uma Agência Espacial Europeia e a Agência Espacial Europeia para a Protecção e Troca de Informação Classificada, assinado em Paris em 19 de Agosto de 2002, e que entrou em vigor em 20 de Junho de 2003,

CONSIDERANDO que a AEE e a União Europeia partilham os objectivos de reforçar por todos os meios a sua própria segurança e de proporcionar aos seus cidadãos um elevado nível de segurança dentro de um espaço seguro,

CONSIDERANDO que a AEE e a União Europeia concordam que deverão desenvolver entre si formas de cooperação sobre questões de interesse comum relacionadas com a segurança e que o Conselho da União Europeia e o Conselho da AEE aprovaram, em 22 de Maio de 2007, uma resolução sobre a política espacial europeia que salienta, nomeadamente, a necessidade de melhores sinergias no domínio da segurança,

CONSIDERANDO que, neste contexto, existe, pois, uma necessidade permanente de troca de informações classificadas entre a AEE e a União Europeia,

RECONHECENDO que a consulta e a cooperação plenas e efectivas poderão tornar necessário o acesso a material e a informações classificadas da AEE e da União Europeia, bem como o intercâmbio de informações classificadas entre a AEE e a União Europeia,

CONSCIENTES de que o acesso às informações classificadas e o seu intercâmbio exigem medidas de segurança adequadas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A fim de cumprir os objectivos de reforçar por todos os meios a segurança de ambas as Partes, o acordo entre a Agência Espacial Europeia e a União Europeia sobre a segurança e o intercâmbio de informações classificadas (a seguir designado «acordo») é aplicável às informações classificadas definidas no artigo 2.º, fornecidas pelas Partes ou trocadas entre elas.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «informação classificada» qualquer informação (isto é, quaisquer conhecimen-

tos passíveis de ser comunicados seja por que forma for) ou qualquer material, incluindo documentos, reconhecido por qualquer das Partes como devendo ser protegido contra a divulgação não autorizada e que assim tenha sido designado por uma classificação de segurança (a seguir designada por «*informação classificada*»).

Artigo 3.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «AEE», a Agência Espacial Europeia;

- b) «União Europeia», o Conselho da União Europeia (adiante designado por «Conselho»), o Secretário-Geral/Alto Representante e o Secretariado-Geral do Conselho, bem como a Comissão das Comunidades Europeias (adiante designada por «Comissão Europeia»).

Artigo 4.º

Cada Parte deve:

- a) Proteger e salvaguardar as informações classificadas objecto do presente acordo, fornecidas por uma Parte à outra ou trocadas entre as Partes;
- b) Garantir que as informações classificadas que tenham sido fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo mantenham as classificações de segurança atribuídas pela Parte que as forneceu. A Parte receptora deve proteger e salvaguardar as informações classificadas nos termos das disposições previstas nas suas próprias regras de segurança para as informações classificadas que tenham uma classificação de segurança equivalente, em conformidade com as medidas de segurança a estabelecer nos termos do artigo 11.º;
- c) Abster-se de fazer uso das informações classificadas objecto do presente acordo para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte que as forneceu;
- d) Abster-se de divulgar as informações classificadas objecto do presente acordo quer a terceiros, quer a qualquer instituição ou entidade da União Europeia não referida no artigo 3.º, sem o consentimento prévio da Parte que as forneceu;
- e) Só facultar o acesso a essas informações classificadas a pessoas que tenham necessidade de as conhecer e que, se for caso disso, tenham sido sujeitas a um inquérito de segurança do nível necessário.

Artigo 5.º

1. As informações classificadas podem ser divulgadas ou transmitidas, de acordo com o princípio do controlo por parte da entidade de origem, por uma das Partes, a «Parte fornecedora», à outra Parte, a «Parte receptora».
2. A transmissão ou a divulgação de informações classificadas a destinatários que não sejam os referidos no artigo 3.º carecerão de uma decisão da Parte receptora depois de obter o consentimento escrito da Parte fornecedora, de acordo com o princípio do controlo por parte da entidade de origem, definido nas suas regras de segurança.
3. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2, só será possível uma transmissão genérica no caso de estarem estabelecidos e acordados entre as Partes procedimentos relativos a certas categorias de informações relevantes para as suas necessidades operacionais.

Artigo 6.º

Cada uma das Partes, e respectivas entidades, definidas no artigo 3.º do presente acordo, deverá dispor de um sistema de segurança e de medidas de segurança, assentes nos princípios de base e nas normas mínimas de segurança estabelecidos na respectiva regulamentação, e que se reflectem nas medidas a estabelecer nos termos do artigo 11.º, a fim de garantir a aplicação de um nível equivalente de protecção às informações classificadas objecto do presente acordo.

Artigo 7.º

1. As Partes garantirão que qualquer pessoa que, no desempenho das suas funções oficiais, solicite o acesso a informações classificadas fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo, ou qualquer pessoa cujos deveres ou funções oficiais permitam o acesso a essas informações, seja sujeita a um inquérito de segurança, se necessário, antes de lhe ser facultado esse acesso.

2. Os inquéritos de segurança serão concebidos de modo a verificar se determinada pessoa pode ter acesso a informações classificadas, tendo em conta as suas lealdade, idoneidade e fiabilidade.

Artigo 8.º

As Partes prestar-se-ão mutuamente assistência em matéria de segurança das informações classificadas objecto do presente acordo, bem como no que respeita a questões de interesse comum no domínio da segurança. As autoridades a que se refere o artigo 11.º consultar-se-ão e procederão a inspecções recíprocas com o objectivo de, no âmbito das respectivas responsabilidades, avaliar a eficácia das medidas de segurança a estabelecer nos termos do artigo 11.º

Artigo 9.º

1. Para efeitos do presente acordo,

- a) No que diz respeito à União Europeia:

Toda a correspondência deve ser dirigida ao Conselho e enviada para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia
Chefe do Registo
Rue de la Loi/Wetstraat, 175
B-1048 Bruxelas;

Toda a correspondência deve ser transmitida pelo Chefe do Registo (*Chief Registry Officer*) do Conselho aos Estados-Membros e à Comissão Europeia, sob reserva do disposto no n.º 2;

b) No que diz respeito à AEE:

Toda a correspondência deve ser enviada para o seguinte endereço:

ESA Security Office
Via Galileo Galilei
I-00044 Frascati.

2. A título excepcional, toda a correspondência de uma das Partes cujo acesso esteja reservado a determinados funcionários, órgãos ou serviços competentes dessa mesma Parte pode, por razões operacionais, ser dirigida e o seu acesso reservado a determinados funcionários, órgãos ou serviços competentes da outra Parte, especificamente designados como destinatários, tendo em consideração as respectivas competências e de acordo com o princípio da «necessidade de conhecer». No caso da União Europeia, esta correspondência será transmitida através do Chefe do Registo do Conselho, ou do Chefe do Registo da Direcção de Segurança da Comissão Europeia, quando as informações forem dirigidas à Comissão Europeia. No caso da AEE, esta correspondência será transmitida através do seu Gabinete de Segurança.

Artigo 10.º

O Director-Geral da AEE, o Secretário-Geral do Conselho e o membro da Comissão Europeia responsável pelas questões de segurança supervisionarão a aplicação do presente acordo.

Artigo 11.º

1. Para efeitos da aplicação do presente acordo, as três autoridades designadas nos n.ºs 2 a 4 estabelecerão medidas de segurança com o objectivo de definir as normas de segurança para a protecção recíproca e a salvaguarda das informações classificadas fornecidas ou trocadas entre as partes ao abrigo do presente acordo.

2. O Gabinete de Segurança da AEE, sob a autoridade do Director-Geral da AEE, desenvolverá as medidas de segurança para a protecção e a salvaguarda das informações classificadas fornecidas ou trocadas com a AEE ao abrigo do presente acordo.

3. O Gabinete de Segurança do Secretariado-Geral do Conselho, sob a direcção e por conta do Secretário-Geral do Conselho, agindo em nome do Conselho e sob a sua autoridade, será responsável pelo desenvolvimento de medidas de segurança para a protecção e a salvaguarda das informações classificadas fornecidas ou trocadas com a União Europeia ao abrigo do presente acordo.

4. A Direcção de Segurança da Comissão Europeia, agindo sob a autoridade do membro da Comissão responsável pelas questões de segurança, será responsável pelo desenvolvimento de medidas de segurança para a protecção e a salvaguarda das

informações classificadas fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo no interior da Comissão Europeia e das suas instalações.

5. Em relação à AEE, essas medidas de segurança devem ser submetidas à aprovação do respectivo Conselho.

6. Em relação à União Europeia, essas medidas de segurança devem ser submetidas à aprovação do Comité de Segurança do Conselho.

Artigo 12.º

As autoridades a que se refere o artigo 11.º devem instituir procedimentos a observar em caso de comprovação ou suspeita de comprometimento das informações classificadas objecto do presente acordo, incluindo a notificação à outra Parte das circunstâncias e das providências tomadas.

Artigo 13.º

Cada Parte suporta os custos em que incorra na aplicação do presente acordo.

Artigo 14.º

Antes de as Partes fornecerem ou trocarem quaisquer informações classificadas objecto do presente acordo, as autoridades de segurança responsáveis a que se refere o artigo 11.º devem determinar de comum acordo que a Parte receptora se encontra em condições de assegurar a protecção e a salvaguarda das informações objecto do presente acordo de forma consentânea com as medidas a estabelecer nos termos do artigo 11.º

Artigo 15.º

O presente acordo em nada obsta a que as partes celebrem outros acordos relativos ao fornecimento ou à troca de informações classificadas objecto do presente acordo, desde que não colidam com as disposições dele constantes.

Artigo 16.º

Todas as divergências entre a União Europeia e a AEE relativas à interpretação ou à aplicação do presente acordo serão tratadas por negociação entre as Partes.

Artigo 17.º

1. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação recíproca pelas Partes do cumprimento dos procedimentos internos necessários para o efeito.

2. Cada Parte notifica a outra Parte de eventuais alterações da sua regulamentação susceptíveis de comprometer a protecção das informações classificadas objecto do presente acordo.

3. O presente acordo pode ser reapreciado, para ponderação de eventuais alterações, a pedido de qualquer das Partes.

4. Qualquer alteração ao presente acordo será feita exclusivamente por escrito e de comum acordo entre as Partes, entrando em vigor mediante a notificação recíproca por escrito referida no n.º 1.

Artigo 18.º

O presente acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte. Essa denúncia produz efeitos seis meses após a recepção da respectiva notificação pela outra Parte, sem, porém, afectar as obrigações já assumidas ao abrigo do presente acordo. Em especial, todas as informações classificadas que tenham sido fornecidas ou trocadas ao abrigo do presente acordo devem continuar a ser protegidas nos termos nele previstos.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2008, em dois exemplares, ambos em língua inglesa.

Pela União Europeia
O Secretário-Geral
J. SOLANA MADARIAGA

Pela Agência Espacial Europeia
O Director-Geral
J.-J. DORDAIN

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

de 23 de Julho de 2008

que nomeia um juiz do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

(2008/668/CE, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
nomeadamente o artigo 224.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia
da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 140.º,

Considerando o seguinte:

Nos termos dos artigos 5.º e 7.º, conjugados com o artigo 47.º
do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, e na
sequência da renúncia ao mandato de John D. Cooke, deverá ser
nomeado um juiz para o Tribunal de Primeira Instância das
Comunidades Europeias pelo período remanescente do mandato
daquele, ou seja, até 31 de Agosto de 2013,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Kevin O'HIGGINS é nomeado juiz para o Tribunal de Primeira
Instância das Comunidades Europeias pelo período compreendido
entre 1 de Setembro de 2008 e 31 de Agosto de 2013.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União
Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2008.

O Presidente

P. SELLAL

ACORDOS

CONSELHO

Informação sobre a data de entrada em vigor do acordo de parceria no sector das pescas entre a Comunidade Europeia e a República das Seicheles

A Comunidade Europeia e o Governo da República das Seicheles notificaram-se, respectivamente em 28 de Fevereiro de 2007 e 24 de Julho de 2008, do termo dos procedimentos necessários à entrada em vigor do acordo ⁽¹⁾.

Consequentemente e em conformidade com o seu artigo 16.º, o acordo entrou em vigor em 24 de Julho de 2008.

⁽¹⁾ JO L 290 de 20.10.2006, p. 1.

III

(Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE)

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO V DO TRATADO UE

DECISÃO 2008/669/PESC DO CONSELHO

de 16 de Junho de 2008

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Guiné-Bissau sobre o Estatuto da missão da União Europeia de apoio à reforma do sector da segurança na República da Guiné-Bissau

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º,

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Acordo entre a União Europeia e a República da Guiné-Bissau sobre o Estatuto da missão da União Europeia de apoio à reforma do sector da segurança na República da Guiné-Bissau.

Tendo em conta a recomendação da Presidência,

Considerando o seguinte:

O texto do acordo acompanha a presente decisão ⁽²⁾.

(1) Em 19 de Novembro de 2007, o Conselho considerou que uma acção da política europeia de segurança e defesa (a seguir designada «PESD») no domínio da reforma do sector da segurança (a seguir designada «RSS») na Guiné-Bissau seria adequada, complementar e coerente com o Fundo Europeu de Desenvolvimento e outras acções da Comunidade.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo a fim de vincular a União ⁽³⁾.

(2) Na sequência de uma segunda missão da União Europeia para a recolha de informação enviada em Outubro de 2007, o Conselho aprovou em 10 de Dezembro de 2007 o conceito geral para uma eventual acção da PESD de apoio à RSS na Guiné-Bissau.

Artigo 3.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

(3) Em 12 de Fevereiro de 2008, o Conselho aprovou a Acção Comum 2008/112/PESC sobre a missão da União Europeia de apoio à reforma do sector da segurança na República da Guiné-Bissau (UE RSS GUINÉ-BISSAU) ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(4) Foi negociado entre a União Europeia e a República da Guiné-Bissau um acordo sobre o Estatuto da missão da União Europeia de apoio à reforma do sector da segurança na República da Guiné-Bissau.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2008.

(5) O acordo deverá ser aprovado,

Pelo Conselho
O Presidente
D. RUPEL

⁽¹⁾ JO L 40 de 14.2.2008, p. 11.

⁽²⁾ Ver página 66 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO**entre a União Europeia e a República da Guiné-Bissau sobre o Estatuto da missão da União Europeia de apoio à reforma do sector da segurança na República da Guiné-Bissau**

A UNIÃO EUROPEIA, adiante designada «UE»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU, adiante designada «Estado Anfitrião»,

por outro,

adiante conjuntamente designados «Partes»,

TENDO EM CONTA:

- a troca de cartas entre o Secretário-Geral/Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum, Javier Solana, e Sua Excelência o Presidente da República da Guiné-Bissau, João Bernardo Vieira, relativa a uma possível missão da União Europeia de apoio à reforma do sector de segurança na República da Guiné-Bissau,
- a Acção Comum 2008/112/PESC do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, sobre a missão da União Europeia de apoio à reforma do sector da segurança na República da Guiné-Bissau (UE RSS GUINÉ-BISSAU) ⁽¹⁾,
- que o presente acordo não afecta os direitos e obrigações das Partes decorrentes de acordos internacionais e de outros instrumentos que instituem tribunais internacionais, incluindo o Estatuto do Tribunal Penal Internacional,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente acordo aplica-se à missão da União Europeia e respectivo pessoal.

2. O presente acordo aplica-se apenas no território do Estado Anfitrião.

3. Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

a) «UE RSS Guiné-Bissau», a missão da UE no Estado Anfitrião criada pela Acção Comum 2008/112/PESC, incluindo as suas componentes, forças, unidades, quartel-general e pessoal colocado no território do Estado Anfitrião e afecto à UE RSS Guiné-Bissau;

b) «Chefe de Missão», o Chefe de Missão da UE RSS Guiné-Bissau, nomeado pelo Conselho da União Europeia;

c) «Pessoal da UE RSS Guiné-Bissau», o Chefe de Missão, o pessoal destacado por Estados-Membros e instituições da UE e por Estados terceiros convidados pela UE a participar na UE RSS Guiné-Bissau, o pessoal internacional contratado pela UE RSS Guiné-Bissau para efeitos de preparação, apoio e execução da missão, bem como o pessoal enviado em missão por um Estado de origem, ou por uma instituição da UE, no âmbito da missão. Não inclui o pessoal das empresas contratadas nem o pessoal local;

d) «Quartel-general», a sede da UE RSS Guiné-Bissau em Bissau;

e) «Estado de origem», um Estado-Membro da UE ou Estado terceiro que tenha destacado pessoal para a UE RSS Guiné-Bissau;

⁽¹⁾ JO L 40 de 14.2.2008, p. 11.

- f) «Infra-estruturas», todos os edifícios, instalações e terrenos necessários à execução das actividades da UE RSS Guiné-Bissau e ao alojamento do respectivo pessoal;
- g) «Pessoal local», o pessoal que seja nacional do Estado Anfitrião ou que nele tenha residência permanente.

Artigo 2.º

Disposições gerais

1. A UE RSS Guiné-Bissau e o seu pessoal respeitarão as leis e os regulamentos do Estado Anfitrião e abster-se-ão de empreender qualquer acção ou actividade que seja incompatível com os objectivos da missão.
2. A UE RSS Guiné-Bissau é autónoma no desempenho das suas funções ao abrigo do presente acordo. O Estado Anfitrião respeita o carácter unitário e internacional da UE RSS Guiné-Bissau.
3. O Chefe da Missão informará periodicamente o Governo do Estado Anfitrião sobre o número de membros do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau que se encontra presente no território do Estado Anfitrião.

Artigo 3.º

Identificação

1. O pessoal da UE RSS Guiné-Bissau receberá um cartão de identificação da UE RSS Guiné-Bissau, pelo qual será identificado e que deverá trazer sempre consigo. Será facultado às autoridades competentes do Estado Anfitrião um exemplar do cartão de identificação da UE RSS Guiné-Bissau.
2. Os veículos e outros meios de transporte da UE RSS Guiné-Bissau ostentarão um distintivo de identificação e/ou chapas de matrícula da UE RSS Guiné-Bissau, que serão comunicados às autoridades competentes do Estado Anfitrião.
3. A UE RSS Guiné-Bissau terá o direito de hastear a bandeira da UE no seu quartel-general e em qualquer outro local, eventualmente acompanhada da bandeira do Estado Anfitrião, mediante decisão do Chefe de Missão. As instalações, veículos e uniformes da UE RSS Guiné-Bissau podem ostentar as bandeiras ou insígnias nacionais dos elementos nacionais constituintes da UE RSS Guiné-Bissau, mediante decisão do Chefe de Missão.

Artigo 4.º

Passagem de fronteiras e circulação no território do Estado Anfitrião

1. O pessoal, os recursos e os meios de transporte da UE RSS Guiné-Bissau devem atravessar a fronteira do Estado Anfitrião

nos pontos de passagem oficiais, nos portos marítimos e através de corredores aéreos internacionais.

2. O Estado Anfitrião facilitará a entrada e saída do seu território à UE RSS Guiné-Bissau e respectivo pessoal. Excepto para efeitos de controlo de passaportes à entrada e à saída do território do Estado Anfitrião, o pessoal da UE RSS Guiné-Bissau, munido de prova de pertença à missão, fica isento das regras em matéria de passaportes, controlo aduaneiro, vistos e imigração, bem como das inspecções de imigração, no interior do território do Estado Anfitrião.

3. O pessoal da UE RSS Guiné-Bissau fica isento das regras do Estado Anfitrião em matéria de registo e controlo de estrangeiros, sem que todavia se considere que lhe é conferido qualquer direito à residência permanente ou ao domicílio no território do Estado Anfitrião.

4. Os bens e os meios de transporte da UE RSS Guiné-Bissau que em apoio a esta missão entrem no território do Estado Anfitrião, por ele transitarem ou dele saíam, ficam isentos da apresentação de inventários ou de qualquer outra documentação aduaneira, bem como de quaisquer inspecções.

5. Os veículos e aeronaves de apoio à missão não ficam sujeitos aos requisitos locais de licenciamento e registo. Continuam a ser aplicáveis as normas e regulamentações internacionais pertinentes. Se necessário, serão celebrados os convénios adicionais a que se refere o artigo 19.º

6. O pessoal da UE RSS Guiné-Bissau poderá conduzir veículos a motor e pilotar navios e aeronaves no território do Estado Anfitrião, desde que disponha de carta de condução, de carta de capitão ou de licença de piloto nacional ou internacional, devidamente válidas. O Estado Anfitrião aceitará como válidas, sem impostos nem taxas, as cartas ou licenças de condução de que seja portador o pessoal da UE RSS Guiné-Bissau.

7. A UE RSS Guiné-Bissau e o seu pessoal, bem como os respectivos veículos, aeronaves e outros meios de transporte, equipamento e material, gozam de plena liberdade de circulação no território do Estado Anfitrião, incluindo o espaço aéreo e marítimo. Se necessário, poderão ser celebrados os convénios adicionais a que se refere o artigo 19.º

8. Para efeitos da missão, o pessoal da UE RSS Guiné-Bissau, bem como o pessoal local ao serviço desta, pode, nas deslocações de serviço, utilizar estradas, pontes, barcos, aeroportos e portos, sem ficar sujeito ao pagamento de direitos, taxas, portagens, impostos ou outros encargos. A UE RSS Guiné-Bissau não ficará isenta do pagamento de taxas razoáveis, nas condições aplicáveis ao pessoal do Estado Anfitrião, por serviços que tenha solicitado e lhe tenham sido prestados.

*Artigo 5.º***Privilégios e imunidades da UE RSS Guiné-Bissau concedidos pelo Estado Anfitrião**

1. As instalações da UE RSS Guiné-Bissau são invioláveis. Os agentes do Estado Anfitrião apenas poderão aí penetrar com o consentimento do Chefe de Missão.

2. As instalações da UE RSS Guiné-Bissau, o respectivo mobiliário e outros bens que neles se encontrem, bem como os seus meios de transporte, não poderão ser objecto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

3. A UE RSS Guiné-Bissau e os seus bens móveis e imóveis, independentemente do local onde se encontrem e de quem os detenha, gozam de imunidade de qualquer forma de processo judicial.

4. Os arquivos e documentos da UE RSS Guiné-Bissau são invioláveis em qualquer momento e onde quer que se encontrem.

5. A correspondência oficial da UE RSS Guiné-Bissau é inviolável. Por «correspondência oficial» entende-se toda a correspondência relativa à missão e suas funções.

6. Relativamente aos bens adquiridos ou importados, bem como aos serviços prestados e às instalações por si utilizadas para a missão, a UE RSS Guiné-Bissau fica isenta de todos os impostos e taxas nacionais, regionais ou municipais e de outros encargos de natureza semelhante. A UE RSS Guiné-Bissau não ficará isenta de impostos e taxas que representem o pagamento por serviços prestados.

7. O Estado Anfitrião permitirá a entrada dos artigos destinados à missão e isentá-los-á do pagamento de todos os direitos aduaneiros, taxas, portagens, impostos e outros encargos semelhantes, com excepção das despesas de armazenagem, transporte e outros serviços prestados.

*Artigo 6.º***Privilégios e imunidades do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau concedidos pelo Estado Anfitrião**

1. O pessoal da UE RSS Guiné-Bissau não poderá ser objecto de qualquer forma de prisão ou detenção.

2. Os documentos, correspondência e bens do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau são invioláveis excepto no caso de medidas de execução autorizadas nos termos do n.º 6.

3. O pessoal da UE RSS Guiné-Bissau goza de imunidade de jurisdição penal do Estado Anfitrião em todas as circunstâncias. O Estado de origem ou a instituição da UE em questão, consoante o caso, pode renunciar à imunidade de jurisdição penal de que goza o pessoal da UE RSS Guiné-Bissau. Tal renúncia será sempre expressa.

4. O pessoal da UE RSS Guiné-Bissau goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa do Estado Anfitrião no que diz respeito às suas declarações (orais e escritas) e a todos os actos por si praticados no exercício das suas funções oficiais. Caso seja instaurada uma acção cível contra membros do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau num tribunal do Estado Anfitrião, o Chefe de Missão e a autoridade competente do Estado de origem ou da instituição da UE serão imediatamente informados. Antes do início da acção no tribunal, o Chefe de Missão e a autoridade competente do Estado de origem ou da instituição da UE atestarão perante o tribunal se o acto em questão foi cometido por membros do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau no exercício das suas funções oficiais. Se o acto tiver sido cometido no exercício de funções oficiais, não será dado início à acção e aplicar-se-á o disposto no artigo 16.º Se o acto não tiver sido cometido no exercício de funções oficiais, a acção pode continuar. A atestação do Chefe de Missão e da autoridade competente do Estado de origem ou da instituição da UE é vinculativa para o tribunal do Estado Anfitrião, que a não pode contestar.

A instauração de uma acção judicial por parte dos membros do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau não lhes permite invocar a imunidade de jurisdição no tocante a uma reclamação/recurso directamente ligada à queixa principal.

5. O pessoal da UE RSS Guiné-Bissau não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

6. Não podem ser tomadas quaisquer medidas de execução em relação a membros do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau, excepto em caso de instauração de acção cível não relacionada com as suas funções oficiais. Os bens pertencentes ao pessoal da UE RSS Guiné-Bissau que o Chefe de Missão certifique serem necessários ao exercício das suas funções oficiais não podem ser apreendidos em cumprimento de uma sentença, decisão ou ordem judicial. Nas acções cíveis, o pessoal da UE RSS Guiné-Bissau não fica sujeito a quaisquer limitações à sua liberdade pessoal, nem a quaisquer outras medidas de coacção.

7. A imunidade de jurisdição do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau no Estado Anfitrião não o isenta da jurisdição do respectivo Estado de origem.

8. Em relação aos serviços prestados à UE RSS Guiné-Bissau, o seu pessoal fica isento das disposições sobre segurança social que possam vigorar no Estado Anfitrião.

9. Os salários e emolumentos pagos pelos Estados de origem ou pela UE RSS Guiné-Bissau ao seu pessoal, bem como os rendimentos provenientes do exterior do Estado Anfitrião, ficam isentos de todas as formas de tributação existentes no Estado Anfitrião.

10. Nos termos das leis e regulamentos por ele eventualmente aprovados, o Estado Anfitrião permitirá a entrada livre de pagamento de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não constituam despesas de armazenagem, transporte e serviços semelhantes, dos artigos destinados ao uso pessoal do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau. O Estado Anfitrião autorizará igualmente a exportação dessas artigos. Em relação aos bens e serviços adquiridos no mercado nacional, o pessoal da UE RSS Guiné-Bissau fica isento do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado e outros impostos, nos termos da legislação do Estado Anfitrião.

11. A bagagem pessoal do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau não está sujeita a inspecção, excepto se existirem motivos sérios para supor que contém artigos não destinados ao uso pessoal do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau ou artigos cuja importação ou exportação sejam proibidas pela legislação do Estado Anfitrião ou que estejam sujeitos às suas regras de quarentena. Essas inspecções só podem ser efectuadas na presença do interessado ou de um representante autorizado da UE RSS Guiné-Bissau.

Artigo 7.º

Pessoal local

O pessoal local apenas goza de privilégios e imunidades na medida do permitido pelo Estado Anfitrião. No entanto, o Estado Anfitrião exercerá a sua jurisdição sobre o pessoal local de forma a não interferir indevidamente com o desempenho das funções da missão.

Artigo 8.º

Jurisdição penal

As autoridades competentes do Estado de origem têm o direito de exercer no território do Estado Anfitrião todos os poderes de jurisdição penal e disciplinar que lhes são conferidos pela legislação do Estado de origem em relação a todo o pessoal da UE RSS Guiné-Bissau sujeito à lei aplicável do Estado de origem.

Artigo 9.º

Segurança

1. O Estado Anfitrião, recorrendo às suas próprias capacidades, assumirá plena responsabilidade pela segurança do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau.

2. O Estado Anfitrião tomará, para o efeito, todas as medidas necessárias para garantir a protecção e a segurança da UE RSS Guiné-Bissau e do seu pessoal. As disposições específicas eventualmente propostas pelo Estado Anfitrião serão acordadas com o Chefe de Missão antes de serem aplicadas. O Estado Anfitrião

autorizará e apoiará, a título gracioso, quaisquer actividades relacionadas com a evacuação do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau por razões médicas. Se necessário, serão celebrados os convénios adicionais a que se refere o artigo 19.º

Artigo 10.º

Uniformes

1. O pessoal da UE RSS Guiné-Bissau usará uniforme nacional ou traje civil acrescido de uma identificação da UE RSS Guiné-Bissau.

2. O uso de uniforme ficará sujeito às regras estabelecidas pelo Chefe de Missão.

Artigo 11.º

Cooperação e acesso à informação

1. O Estado Anfitrião prestará toda a cooperação e apoio à UE RSS Guiné-Bissau e ao seu pessoal.

2. Se lhe for pedido e se revelar necessário ao desempenho da missão da UE RSS Guiné-Bissau, o Estado Anfitrião facultará o acesso efectivo do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau a:

- a) Edifícios, instalações, locais e veículos oficiais sob controlo do Estado Anfitrião;
- b) Documentos, materiais e informação que se encontrem sob controlo do Estado Anfitrião e sejam relevantes para o cumprimento do mandato da UE RSS Guiné-Bissau.

Se necessário, serão celebrados os convénios adicionais a que se refere o artigo 19.º

3. O Chefe da Missão e o Estado Anfitrião consultar-se-ão regularmente e tomarão as medidas necessárias para assegurar uma ligação estreita e recíproca a todos os níveis adequados. O Estado Anfitrião pode nomear um oficial de ligação junto da UE RSS Guiné-Bissau.

Artigo 12.º

Apoio do Estado Anfitrião e celebração de contratos

1. O Estado Anfitrião aceitará, se tal lhe for solicitado, prestar apoio à UE RSS Guiné-Bissau na procura de instalações adequadas.

2. O Estado Anfitrião cederá, a título gracioso, instalações disponíveis de que seja proprietário e instalações pertencentes a pessoas colectivas de direito privado, desde que necessárias para a realização de actividades administrativas e operacionais da UE RSS Guiné-Bissau.

3. Na medida dos seus meios e capacidades, o Estado Anfitrião contribuirá para a preparação, o estabelecimento e a execução da missão, bem como para a assistência à mesma, o que incluirá a partilha de instalações e o fornecimento de equipamento aos peritos da UE RSS Guiné-Bissau.

4. O Estado Anfitrião prestará apoio e assistência à missão nas mesmas condições que as previstas para o seu pessoal.

5. A lei aplicável aos contratos celebrados pela UE RSS Guiné-Bissau no Estado Anfitrião será determinada em cada contrato.

6. O contrato pode estipular que o procedimento de resolução de litígios a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º seja aplicável aos litígios decorrentes da aplicação do contrato.

Artigo 13.º

Alterações feitas às instalações

A UE RSS Guiné-Bissau fica autorizada a construir, alterar ou de qualquer outra forma modificar as instalações, se tal for necessário para os seus requisitos operacionais.

O Estado Anfitrião não poderá pedir à UE RSS Guiné-Bissau qualquer indemnização por essas construções, alterações ou modificações.

Artigo 14.º

Morte de membros do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau

1. O Chefe de Missão fica habilitado a encarregar-se do repatriamento de qualquer membro falecido do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau, bem como dos seus haveres pessoais, e a efectuar as diligências necessárias para o efeito.

2. Os corpos de membros do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau apenas poderão ser autopsiados com o consentimento do Estado de origem e na presença de um representante da UE RSS Guiné-Bissau e/ou do referido Estado.

3. O Estado Anfitrião e a UE RSS Guiné-Bissau cooperarão em toda a medida do possível tendo em vista o rápido repatriamento de membros falecidos do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau.

Artigo 15.º

Comunicações

1. A UE RSS Guiné-Bissau pode instalar e utilizar emissores e receptores de rádio, bem como sistemas de satélite. Cooperará com as autoridades competentes do Estado Anfitrião por forma a evitar conflitos na utilização das frequências adequadas. O

acesso ao espectro de frequências será concedido gratuitamente pelo Estado Anfitrião.

2. A UE RSS Guiné-Bissau tem o direito de efectuar, sem qualquer restrição, comunicações por rádio (incluindo rádios por satélite, móveis ou portáteis), telefone, telégrafo, fax e outros meios, bem como de instalar os equipamentos necessários para manter essas comunicações dentro das suas instalações e entre elas, incluindo a colocação de cabos e linhas terrestres para efeitos de execução da operação.

3. No interior das suas instalações, a UE RSS Guiné-Bissau pode tomar as disposições necessárias para assegurar a transmissão da correspondência de que a UE RSS Guiné-Bissau e/ou o seu pessoal sejam remetentes ou destinatários.

Artigo 16.º

Pedidos de indemnização por morte, ferimento, danos ou perdas

1. A UE RSS Guiné-Bissau e o seu pessoal não são responsáveis por quaisquer danos ou perdas de bens públicos ou privados que decorram de necessidades operacionais ou que sejam causados por actividades relacionadas com distúrbios civis ou com a protecção da UE RSS Guiné-Bissau.

2. A fim de alcançar uma resolução amigável, os pedidos de indemnização por danos ou perdas de bens públicos ou privados não abrangidos pelo n.º 1, bem como os pedidos de indemnização por morte ou ferimentos pessoais e por danos ou perdas de bens da UE RSS Guiné-Bissau, serão encaminhados para a UE RSS Guiné-Bissau através das autoridades competentes do Estado Anfitrião, no que se refere aos pedidos de indemnização apresentados por pessoas singulares ou colectivas do Estado Anfitrião, ou para as autoridades competentes do Estado Anfitrião, no que se refere aos pedidos de indemnização apresentados pela UE RSS Guiné-Bissau.

3. Se não for possível alcançar uma resolução amigável, o pedido de indemnização será apresentado a uma comissão composta paritariamente por representantes da UE RSS Guiné-Bissau e do Estado Anfitrião. A decisão sobre o pedido de indemnização será tomada por comum acordo.

4. Se não for possível alcançar uma resolução na comissão de indemnização, o litígio será:

a) Resolvido por via diplomática entre o Estado Anfitrião e os representantes da UE, no caso dos pedidos de indemnização até 40 000 EUR, inclusive;

b) Submetido a um tribunal arbitral, cuja decisão será vinculativa, no caso de pedidos de indemnização acima do valor referido na alínea a).

5. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, um dos quais nomeado pelo Estado Anfitrião, outro pela UE RSS Guiné-Bissau e o terceiro pelo Estado Anfitrião e pela UE RSS Guiné-Bissau. Se uma das partes não nomear árbitro no prazo de dois meses ou se não for possível chegar a acordo entre o Estado Anfitrião e a UE RSS Guiné-Bissau sobre a nomeação do terceiro árbitro, este será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

6. A UE RSS Guiné-Bissau e as autoridades administrativas do Estado Anfitrião celebrarão um convénio administrativo a fim de definir o mandato da comissão de indemnização e do tribunal, o procedimento aplicável nesses órgãos e as condições em que devem ser apresentados os pedidos de indemnização.

Artigo 17.º

Articulação e litígios

1. Todas as questões que venham a surgir no contexto da aplicação do presente acordo serão debatidas conjuntamente por representantes da UE RSS Guiné-Bissau e das autoridades competentes do Estado Anfitrião.

2. Na ausência de uma resolução prévia, os litígios a respeito da interpretação ou aplicação do presente acordo serão resolvidos exclusivamente por via diplomática entre o Estado Anfitrião e os representantes da UE.

Artigo 18.º

Outras disposições

1. Nos casos em que no presente acordo seja feita referência às imunidades, aos privilégios e aos direitos da UE RSS Guiné-Bissau e respectivo pessoal, o Governo do Estado Anfitrião será responsável pela aplicação e observância das referidas imunidades, privilégios e direitos por parte das autoridades locais competentes do Estado Anfitrião.

2. Nenhuma disposição do presente acordo pretende ou será interpretada no sentido de derogar quaisquer direitos que tenham sido outorgados, por força de outros acordos, a um Estado-Membro da UE ou a qualquer outro Estado que contribua para a UE RSS Guiné-Bissau.

Artigo 19.º

Convénios de execução

Para efeitos da aplicação do presente acordo, as questões operacionais, administrativas e técnicas poderão ser objecto de convénios separados a celebrar entre o Chefe de Missão e as autoridades administrativas do Estado Anfitrião.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e cessação da vigência

1. O presente acordo entra em vigor no dia da sua assinatura e permanece em vigor até à data, notificada pela UE RSS Guiné-Bissau, de partida dos últimos membros do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as disposições contidas no n.º 8 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 a 3, 6 e 7 do artigo 5.º, nos n.ºs 1, 3, 4, 6 e 8 a 10 do artigo 6.º e nos artigos 13.º e 16.º consideram-se aplicáveis desde a data de projecção dos primeiros membros do pessoal da UE RSS Guiné-Bissau, caso esta seja anterior à data de entrada em vigor do presente acordo.

3. O presente acordo pode ser alterado mediante acordo escrito celebrado entre as Partes.

4. A cessação da vigência do presente acordo não afecta os direitos ou obrigações decorrentes da sua execução antes da sua cessação.

Feito em Bissau, em 11 de julho de 2008, em dois originais em língua portuguesa.

Pela União Europeia



Pela República da Guiné-Bissau



RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 72/2008 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum ENIAC**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 30 de 4 de Fevereiro de 2008)

Na página 37, no anexo «Estatutos da empresa comum ENIAC», no artigo 23.º, no ponto 3.4.2:

em vez de: «3.4.2. Sob reserva das suas obrigações em matéria de confidencialidade, um participante num projecto a quem seja solicitada a transferência das suas obrigações de concessão de direitos de acesso deve dar aviso prévio aos outros participantes da transferência prevista [...]»,

deve ler-se: «3.4.2. Sob reserva das suas obrigações em matéria de confidencialidade, um participante num projecto a quem seja solicitada a transferência das suas obrigações de concessão de direitos de acesso deve dar aviso prévio aos outros participantes da transferência prevista ⁽¹⁾ [...]».

⁽¹⁾ Os participantes podem, mediante acordo escrito, optar por um prazo diferente ou renunciar ao seu direito a aviso prévio no caso de transferência da propriedade de um participante para um terceiro expressamente identificado.».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 74/2008 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum ARTEMIS para realizar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos sistemas informáticos incorporados

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 30 de 4 de Fevereiro de 2008)

Na página 68, no anexo «Estatutos da Empresa Comum ARTEMIS», no artigo 23.º, no ponto 3.4.2:

em vez de: «3.4.2. Sob reserva das suas obrigações em matéria de confidencialidade, um participante num projecto a quem seja solicitada a transferência das suas obrigações de concessão de direitos de acesso deve dar aviso prévio aos outros participantes da transferência prevista [...].»,

deve ler-se: «3.4.2. Sob reserva das suas obrigações em matéria de confidencialidade, um participante num projecto a quem seja solicitada a transferência das suas obrigações de concessão de direitos de acesso deve dar aviso prévio aos outros participantes da transferência prevista ⁽¹⁾ [...].»

⁽¹⁾ Os participantes podem, mediante acordo escrito, optar por um prazo diferente ou renunciar ao seu direito ao aviso prévio no caso de transferência da propriedade de um participante para um terceiro expressamente identificado.»
